

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente - José Ferraz - **PTB**
1º-Vice-Presidente - Elmiro Nascimento - **PFL**
2º-Vice-Presidente - José Militão - **PSDB**
3º-Vice-Presidente - Rêmolo Aloise - **PMDB**
1º-Secretário - Elmo Braz - **PP**
2º-Secretário - Roberto Carvalho - **PT**
3º-Secretário - Bené Guedes - **PDT**
4º-Secretário - Sebastião Helvécio - **PP**
5º-Secretário - Amílcar Padovani - **PTB**

PÁG.

- 1- [RESOLUÇÃO](#)
 - 2- [ATAS](#)
 - 2.1- [554ª Reunião Ordinária](#)
 - 2.2- [Reuniões de Comissões](#)
 - 3- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 3.1- Plenário
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES](#)
 - 6- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
 - 7- [ERRATA](#)
-

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N° 5.144

Concede reabilitação aos ex-Deputados Clodsmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bambirra.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica declarada pela Assembléia Legislativa a reabilitação dos ex-Deputados Clodsmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bambirra, cassados pela Resolução n° 580, de 9 de abril de 1964.

Art. 2º - Ficam reconhecidos como praticados por motivos políticos, e não por falta de decoro parlamentar, os atos de cassação contidos na resolução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Estende-se aos beneficiários desta resolução, em caráter pessoal e exclusivo e independentemente de contribuição, a assistência de que trata o parágrafo único do art. 2º da Resolução n° 3.316, de 26 de julho de 1984, acrescido pela Resolução n° 4.379, de 16 de outubro de 1987.

Art. 4º - Ressalvada a assistência assegurada no artigo anterior, a reabilitação concedida por esta resolução não gera efeitos pecuniários.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de junho de 1994.

O PRESIDENTE - José Ferraz

O 1º-SECRETÁRIO - Elmo Braz

O 2º-SECRETÁRIO - Roberto Carvalho

ATAS

ATA DA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA, EM 22 DE JUNHO DE 1994

Presidência dos Deputados José Ferraz e Bené Guedes

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 480, 481 e 482/94 (vetos às Proposições de Lei nºs 12.273 e 12.277 e emenda ao Projeto de Lei nº 2.036/94, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios nºs 106/94, do Governador do Estado, e 79/94, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios e cartão - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 2.083 a 2.087/94 - Requerimentos nºs 5.370 e 5.371/94 - Requerimentos dos Deputados Jorge Hannas e Baldonado Napoleão - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Márcio Miranda e Maria Elvira e da Comissão de Defesa do Consumidor - Registro de Presença - **Oradores Inscritos:** Discursos da Deputada Maria Elvira e dos Deputados Baldonado Napoleão, José Maria Pinto e Marcos Helênio - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.021/94; aprovação - Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 756/92 e 1.984, 1.990, 1.991 e 1.999/94; aprovação - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Jorge Hannas e Baldonado Napoleão; aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.583/93; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/92; aprovação na forma do vencido em 1º turno - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

José Ferraz - Elmiro Nascimento - Rêmoló Aloise - Elmo Braz - Roberto Carvalho - Bené Guedes - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Fuzatto - Antônio Júlio - Antônio Pinheiro - Arnaldo Canarinho - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Elisa Alves - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - Jaime Martins - João Batista - João Marques - Jorge Eduardo - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Leandro - José Maria Pinto - José Renato - Marcelo Cecé - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria Elvira - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Mauri Torres - Milton Salles - Paulo Pettersen - Roberto Amaral - Roberto Luiz Soares - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Simão Pedro Toledo - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - A lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **O Deputado Gilmar Machado**, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Baldonado Napoleão**, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 480/94*

Belo Horizonte, 20 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 12.273, que torna obrigatória a construção de estação de piscicultura em represa de usina hidrelétrica a ser implantada no Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Do exame da Proposição de Lei nº 12.273, que "torna obrigatória a construção de estação de piscicultura em represa de usina hidrelétrica a ser implantada no Estado", vem-me a convicção de que ela não deve receber sanção.

É sem dúvida louvável a preocupação do autor do projeto de lei com a preservação das espécies de peixe que povoam os rios do Estado, mas não se trata de matéria autônoma, que possa ser tratada isoladamente, por suas implicações com os serviços e instalações de energia elétrica, de competência da União (art. 21, XII, "b", da CF), e com a política de águas, de competência legislativa privativa federal (art. 22, IV, da CF).

Cumprе acrescentar que, sobre o assunto, há normas federais em vigor, que são as da Portaria nº 0001/77, da SUDEPE, cujas atribuições foram transferidas para o IBAMA pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Esses são os motivos que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 12.273, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de junho de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM Nº 481/94*

Belo Horizonte, 20 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 12.277, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 12.277, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências, sou levado, por razões de ordem constitucional e administrativa, a negar sanção aos seus dispositivos a seguir indicados.

Ao § 3º do artigo 4º, por permitir que áreas de proteção ambiental possam ser revistas administrativamente, contrariando o disposto no artigo 225, § 1º, III, da Constituição da República, segundo o qual só por lei se poderá fazê-lo.

Ao artigo 11, porque atribui ao Estado competência para outorgar direito de uso de recurso hídrico, quando a competência para tal é da União (C.R., art. 21, XIX).

Ao artigo 12, porquanto estabelece que a utilização de recurso hídrico será cobrada, o que não apenas foge da competência para legislar sobre águas, que é da União (art. 22, IV, da C.R.), mas configura discriminação, uma vez que a cobrança não poderá incidir sobre corpo d'água federal.

Ao inciso IX do artigo 18, porque dá ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG atribuições que constituem matéria típica de política de meio ambiente, as quais, por isso mesmo, são exercidas pela COPAM, aliás, em consonância com o que dispõe o artigo 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado.

Quanto ao artigo 20, por dar competência a órgão estranho à estrutura do CERH-MG, o que é inconveniente administrativamente.

Ao inciso II do artigo 25, que tipifica infrações das normas de utilização dos recursos hídricos, por constituir indesejável duplicação de controle, pois que o assunto já está tratado em lei federal (a nº 6.938/81) e estadual (a nº 7.772/80, artigos 5º e 15).

Por fim, ao artigo 29, que dá nova redação ao inciso IV do artigo 4º da Lei nº 9.528, de 29 de dezembro de 1987, por cometer ao Departamento de Recursos Hídricos atribuições próprias da COPAM, que já está a exercê-las.

Por esses motivos, oponho veto ao § 3º do artigo 4º; aos artigos 11 e 12; ao inciso IX do artigo 18; ao artigo 20; ao inciso II do artigo 25; e ao artigo 29, todos da Proposição de Lei nº 12.277, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de junho de 1994.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"MENSAGEM Nº 482/94*

Belo Horizonte, 20 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a sua habitual atenção

no sentido de acolher a emenda que modifica o texto originalmente encaminhado do "caput" do artigo 12 do Projeto de Lei nº 2.036/94, que altera disposições das Leis nº 11.383, de 4 de janeiro de 1994, e nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, e dá outras providências, em tramitação nessa egrégia Assembléia Legislativa, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 12 - Os ocupantes de cargo ou detentores de função pública de Auxiliar de Enfermagem e de Atendente, do Quadro de Pessoal da FHEMIG, serão posicionados, respectivamente, nos níveis VA, VB, BC e IVA, IVB, IVC da tabela de vencimento, observado, quanto ao grau, seu posicionamento anterior."

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.036/94.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"OFÍCIO Nº 106/94"

Belo Horizonte, 20 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a essa egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que me ausentarei do Estado a partir do dia 20 do corrente mês de junho, por um período inferior a 15 (quinze) dias, no curso do qual empreenderei viagem aos Estados Unidos (Washington e Nova Iorque), para tratar de assuntos financeiros de interesse do Estado, junto a organismos internacionais.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Publique-se.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

"OFÍCIO Nº 106/94"

Belo Horizonte, 20 de junho de 1994.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a essa egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que me ausentarei do Estado a partir do dia 20 do corrente mês de junho, por um período inferior a 15 (quinze) dias, no curso do qual empreenderei viagem aos Estados Unidos (Washington e Nova Iorque), para tratar de assuntos financeiros de interesse do Estado, junto a organismos internacionais.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Hélio Garcia, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Publique-se.

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

OFÍCIO Nº 79/94

- O Ofício nº 79/94, do Presidente do Tribunal de Contas, que encaminha o Parecer Prévio do Balanço-Geral do Governo do Estado referente ao exercício financeiro de 1993, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Mário Pacheco, Secretário da Habitação em exercício (2), agradecendo a remessa dos relatórios relativos às propostas prioritárias apresentadas nas audiências públicas realizadas nas Macrorregiões do Rio Doce e Norte.

Do Sr. Tadeu Roriz, Deputado Estadual à Câmara Legislativa do Distrito Federal, agradecendo as manifestações de solidariedade por parte do Legislativo mineiro quando de sua visita a esta Casa, a fim de buscar soluções para os problemas do Distrito Federal decorrentes da influência exercida por essa Capital sobre numerosos municípios goianos e mineiros, e solicitando se designe uma comissão de Deputados para participar de seminário sobre a Região Metropolitana de Brasília.

Do Sr. Carlos Eloy Carvalho Guimarães, Presidente da CEMIG, em atenção a requerimento do Deputado Geraldo da Costa Pereira (solicitação de providências para expansão de redes de energia elétrica no Município de Arinos), informando sobre a existência de três programas já apresentados pela CEMIG à Prefeitura do mencionado município e notificando, ainda, a ausência de pronunciamento dessa municipalidade sobre os referidos programas.

Do Sr. José Olympio Soares de Faria, Reitor da FUMA, encaminhando abaixo-assinado dos corpos docente e discente da referida entidade, bem como de seus servidores administrativos, manifestando desacordo com o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.865/94. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.865/94.)

Do Sr. René de Oliveira e Sousa Júnior, Diretor da Superintendência da Receita Estadual, encaminhando o relatório "Desempenho da Arrecadação de Impostos e Outras Receitas", relativo ao período de 1990 a 1993. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Da Sra. Sandra Cintra de Souza, do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário

Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG -, agradecendo convite para participar da audiência pública da região Central, realizada em Barbacena.

CARTÃO

Do Sr. José Norberto Vaz de Mello, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, agradecendo o envio do relatório contendo as propostas prioritizadas na audiência pública realizada na Macrorregião do Rio Doce.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Márcio Miranda e Maria Elvira e da Comissão de Defesa do Consumidor.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, dos Drs. Ari Marghality, Salomão Lichter e Joseph Nishtanser, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Diretor da Federação Israelita.

O Sr. Presidente (Deputado José Ferraz) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.083/94

Dispõe sobre o tombamento do prédio em que funciona a Escola Estadual Professor Botelho Reis, localizado no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica tombado o prédio da Escola Estadual Professor Botelho Reis, antigo Colégio Leopoldinense, localizado no Município de Leopoldina.

Parágrafo único - O levantamento e o inventário do edifício e dos objetos de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural que o integram, assim como a delimitação da área de entorno, serão realizados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -, que disporá de prazo de até 120 (cento e vinte) dias para emitir o respectivo laudo técnico.

Art. 2º - O Poder Público, sem prejuízo das atividades normais da escola pública estadual instalada no prédio tombado, criará condições para sua permanente fruição pela comunidade, por meio de atividades e programações que favoreçam sua visitação e seu estudo.

Art. 3º - Do tombamento, será notificada a Secretaria de Estado da Educação, sob cuja guarda se acha o edifício tombado, para que se produzam os efeitos necessários.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Bené Guedes

Justificação: Tombamento, segundo o conceito de Hely Lopes Meirelles, "é a declaração, pelo poder público, do valor histórico, artístico, paisagístico, cultural ou científico de coisas que, por essa razão, devem ser preservadas de acordo com a inscrição no livro próprio"; para José Celso de Melo Filho, "é o meio posto à disposição do poder público para a efetiva tutela do patrimônio cultural e natural do País".

Por meio do tombamento, o poder público cumpre seu dever constitucional de proteger os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens notáveis, bem como as jazidas arqueológicas, submetendo-os a um regime especial, de forma a protegê-los da destruição, do abandono ou da descaracterização.

O tombamento é um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido cogitado, pela primeira vez, no Decreto nº 25, de 30/11/37, do Governo Federal.

A Constituição Federal prevê o tombamento no § 1º do art. 216, que assim dispõe:

"Art. 216 -

§ 1º - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

A doutrina referente ao assunto interpreta que o instituto do tombamento pode ser aplicado tanto pela União quanto pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, posição que se apóia nos arts. 23, IV, e 24, VII, da Constituição Federal, os quais estabelecem, respectivamente, as competências comuns dos entes da Federação e suas competências legislativas concorrentes. Não há, por outro lado, vedação constitucional que impeça seja o instituto aplicado diretamente por ato legislativo. Quanto a isso, Paulo Affonso Leme Machado afirma que "não há proibição de legislar-se casuisticamente sobre o tombamento, pois admitir-se o contrário seria tolher o Poder Legislativo de desempenhar sua função, sem qualquer amparo constitucional para isso". ("Ação Civil Pública e Tombamento", p. 75)

A objeção a ser apresentada é que o tombamento deverá ser precedido de parecer técnico de órgão competente, o que esse autor refuta, afirmando ser a intervenção técnica mais importante na gestão do bem tombado que no ato da adoção da medida de

tombamento, podendo os estudos técnicos ocorrer, portanto, em momento posterior.

O edifício que se pretende proteger por meio deste projeto de lei é um bem de domínio público que pertence ao Estado e se destina a abrigar uma escola pública, condição que, conforme a legislação vigente, não impede o tombamento. Este, por sua vez, não altera o regime jurídico do bem tombado nem sua utilização, apenas lhe acrescenta gravames, como a inalienabilidade, atribuindo também ao órgão responsável o dever de conservá-lo, não sendo lícito demolir ou mutilar o prédio, ou alterar, de qualquer forma, suas características.

Conforme judiciosamente observa Paulo Affonso Leme Machado, "a utilização dos bens públicos tombados há de ser direcionada não só no sentido de sua conservação, mas de sua permanente fruição por toda a coletividade, procurando-se conciliar o uso normal dos bens com sua visitação e seu estudo". Daí a necessidade de se preverem, no projeto de lei, medidas que criem oportunidades de mais amplo acesso ao edifício por parte da população, que poderá conhecê-lo melhor e apreciar as características históricas, artísticas e culturais que o distinguem.

É o que ocorre com o tradicional edifício onde se instalou o respeitado Colégio Leopoldinense, cuja reputação transcendeu os limites do Município de Leopoldina, por haver educado gerações sucessivas de ilustres brasileiros, que se distinguiram em diversas atividades da vida pública e privada, no Estado e no País.

A beleza e a qualidade de sua arquitetura podem ser comprovadas por quantos conhecem o belo edifício de linhas clássicas, construído em 1924.

Assim, lembramos a nossos pares que essa medida acauteladora representa uma grande conquista para a sociedade leopoldinense e que, ademais, nenhum ônus acarretará aos cofres públicos estaduais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.084/94

Cria a Medalha Frei Orlando, em homenagem aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica criada a Medalha Frei Orlando, para homenagear os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

Art. 2° - O Governo do Estado regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Marcelo Cecé

Justificação: A idéia da criação de uma medalha para homenagear os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial nasceu num momento de extrema oportunidade. Estamos comemorando, neste mês de junho, a invasão da Normandia, no "mais longo dia da História", o Dia D, que marcaria o início do fim das hostilidades na Europa.

Por outro lado, coincidentemente, a partir da segunda metade deste ano, estaremos festejando o 50° aniversário da participação da Força Expedicionária Brasileira no conflito, com o envio, em julho de 1944, dos primeiros 5.075 homens, número que seria ampliado para um total de 25.334 soldados.

A FEB esteve em atuação no teatro de operações da Segunda Grande Guerra por longos e dolorosos 239 dias, de 6/9/44 a 2/5/45.

Com um saldo de 454 mortos, 1.577 feridos, 1.145 acidentados e 23 extraviados, retorna a FEB ao Brasil, mutilada, sim, mas exibindo os louros de vitórias que engrandeceriam qualquer exército: Monte Castelo, Castelnuovo, Montese, Collecchio e Fornovo.

Deixaram, portanto, os ex-combatentes, para a Nação brasileira, uma dívida impagável.

A homenagem que aqui se propõe, embora tardia, é necessária e urgente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Defesa Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.085/94

Declara de utilidade pública a Escola Profissional São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Escola Profissional São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Anderson Aduato

Justificação: A Escola Profissional São Vicente de Paulo é uma entidade civil, com personalidade jurídica, sem fins lucrativos.

De caráter educativo e assistencial, a entidade tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, dando-lhes educação, orientação e apoio sociofamiliar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.086/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro São Paulo - ACOBASP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1994.

Romeu Queiroz

Justificação: A entidade a ser declarada de utilidade pública é uma sociedade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade trabalhar pelo desenvolvimento e pelo bem-estar do Bairro São Paulo. Trabalhando em conjunto com os poderes públicos, com as demais entidades devidamente constituídas e com a comunidade, a ACOBASP promove atividades cívicas, culturais, sociais e assistenciais.

Os documentos anexados à proposição comprovam que a entidade cumpre o disposto na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.087/94

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Vista Alegre, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Vista Alegre, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões

Geraldo Rezende

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Vista Alegre é uma sociedade civil sem fins lucrativos cujos objetivos são coordenar, orientar e incentivar a assistência social no referido bairro.

A entidade funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Por acreditar nos benefícios que a Associação proporciona à comunidade do município, apresentamos este projeto e solicitamos apoio de nossos ilustres pares a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.370/94, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à pavimentação da estrada que liga o Município de Ipaba à Rodovia MG-458. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 5.371/94, do Deputado Bené Guedes, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Maj. Gilberto Ciribelli, comandante da 76ª Companhia da Polícia Militar, com sede no Município de Muriaé, pelo excelente trabalho realizado junto à comunidade. (- À Comissão de Defesa Social.)

Do Deputado Jorge Hannas, solicitando regime de urgência para a tramitação do Projeto de Lei nº 1.774/93.

Do Deputado Baldonado Napoleão, solicitando se constitua uma comissão especial com a finalidade de visitar o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena para verificar a qualidade do atendimento aos pacientes.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Márcio Miranda e Maria Elvira e da Comissão de Defesa do Consumidor.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, dos Drs. Ari Marghality, Salomão Lichter e Joseph Nishtanser, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Diretor da Federação Israelita.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Elvira e os Deputados Baldonado Napoleão, José Maria Pinto e Marcos Helênio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª parte da reunião, com a 1ª fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Defesa do Consumidor - aprovação, na 46ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.671/93, do Deputado José Leandro (Ciente. Publique-se.); pelos Deputados Márcio Miranda - falecimento do Sr. Marcius Anunciação Dias, em Divinópolis; e Maria Elvira - falecimento da Sra. Maria Glória Penido, em Crucilândia (Ciente.Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, submetidos a discussão e votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 2.021/94, da Comissão de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 756/92, do Deputado Ermano Batista; 1.984, 1.990, 1.991 e 1.999/94, do Governador do Estado.

Requerimentos

- A seguir, submetidos a votação, nos termos regimentais, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Jorge Hannas - atribuição de regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 1.774/93, de sua autoria; e Baldonado Napoleão - constituição de comissão para visitar o Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena e verificar a forma e a qualidade do atendimento aos pacientes.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência faz retirar da pauta o Projeto de Lei nº 2.036/94, do Governador do Estado, em virtude de não estar em condições de ser apreciado.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.583/93, do Deputado Arnaldo Canarinho, que concede o pagamento das taxas mínimas de água e energia elétrica às entidades assistenciais e sociais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.583/93 na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/92, do Deputado Antônio Fuzatto, que assegura às entidades legalmente constituídas o acesso às dependências das unidades estaduais de ensino e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão. Não havendo oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 846/92 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, bem como para a ordinária de amanhã, dia 23, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (Nota do redator: A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 69ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às quinze horas e quarenta minutos do dia dezoito de maio de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Geraldo Rezende, Célio de Oliveira e Wanderley Ávila, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Geraldo Rezende (substituindo o Deputado Tarcísio Henriques, por indicação da Liderança do PMDB), Adelmo Carneiro Leão (substituindo o Deputado Antônio Fuzatto, por indicação da Liderança do PT), José Renato e Antônio Júlio e Baldonado Napoleão (substituindo, respectivamente, aos Deputados Dílzon Melo e Ermano Batista, por indicação da Liderança do BRD), membros da Comissão de Administração Pública; Célio de Oliveira, Baldonado Napoleão, José Renato e Wilson Pires (substituindo este ao Deputado João Marques, por indicação da Liderança do PP), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Célio de Oliveira, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado José Renato que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. O Presidente esclarece que a reunião se destina a apreciar os Pareceres para 1º Turno do Projeto de Lei nº 1.957/94, do Governador do Estado, que cria a Assessoria de Comunicação Social nas estruturas das secretarias de Estado e da PMMG e no gabinete do Vice-Governador do Estado e dá outras providências. Na ausência do relator anteriormente designado pela Comissão de Constituição e Justiça, o Presidente redistribui a matéria ao Deputado Wanderley Ávila, a quem passa a palavra. O Deputado emite parecer no qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Com a palavra, o Deputado José Renato, relator pela Comissão de Administração Pública, solicita um prazo de 5 minutos para conclusão de seu parecer. O Presidente suspende a reunião. Reabertos os trabalhos, o Deputado José Renato emite seu parecer, no qual conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 7. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. O Deputado Célio de Oliveira, relator pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emite seu parecer, no qual conclui pela aprovação da matéria com as Emendas nºs 1 a 7, aprovadas pela Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 8 a 11, que apresenta. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

Tarcísio Henriques, Presidente - Roberto Amaral - Antônio Fuzatto - Célio de Oliveira - Antônio Júlio - Geraldo Rezende - Ermano Batista - Sebastião Costa - Francisco Ramalho.

ATA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas e quinze minutos do dia quatorze de junho de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Geraldo Rezende, Antônio Pinheiro, Célio de Oliveira e Péricles Ferreira (substituindo este ao Deputado Ermano Batista, por indicação do BRD), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Péricles Ferreira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência informa que os Projetos de Lei nºs 2.041, 2.043, 2.052, 2.053 e 2.062/94 foram distribuídos ao Deputado Cléuber Carneiro; os Projetos de Lei nºs 2.051 e 2.056/94, ao Deputado Ivo José; os Projetos de Lei nºs 2.039, 2.040, 2.042, 2.044, 2.045, 2.046, 2.047, 2.048, 2.049, 2.050, 2.058, 2.059 e 2.060/94, ao Deputado Antônio Pinheiro; e os Projetos de Lei nºs 2.038, 2.057 e 2.061/94, ao Deputado Célio de Oliveira; e que os Projetos de Lei nºs 1.527 e 1.820/93 foram redistribuídos ao Deputado Ivo José; e os Projetos de Lei nºs 740 e 783/92, ao Deputado Célio de Oliveira. O Presidente informa, ainda, que o Projeto de Lei nº 1.973/94 foi convertido em diligência à Secretaria de Administração e que o Projeto de Lei nº 2.000/94 foi convertido em diligência ao autor. Passa-se à discussão e à votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira emite parecer pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 783/92. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira emite parecer pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.989/94. Na fase de discussão, o Deputado Geraldo Rezende apresenta requerimento, solicitando o adiamento da discussão. O Presidente coloca em votação o requerimento, que é aprovado. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira procede à leitura do parecer do Deputado Cléuber Carneiro sobre o Projeto de Lei nº

1.869/94, o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da proposição. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura do parecer do Deputado Clêuber Carneiro sobre o Projeto de Lei nº 1.952/94, o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura do parecer do Deputado Ermano Batista sobre o Projeto de Lei nº 1.947/94, o qual conclui pela constitucionalidade, pela ilegalidade e pela juridicidade da matéria. Posto em discussão e votação, é rejeitado o parecer. O Presidente designa como novo relator o Deputado Célio de Oliveira. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira procede à leitura dos pareceres do Deputado Ermano Batista sobre os Projetos de Lei nºs 1.995 e 1.997/94, os quais concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade das proposições. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. O Projeto de Lei nº 2.016/94 é retirado da pauta pelo Presidente. Passa-se à discussão e à votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira emite pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.024 e 2.018/94, este com a Emenda nº 1. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os projetos aprovados. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura dos pareceres do Deputado Ivo José sobre os Projetos de Lei nºs 1.527 e 1.820/93, os quais concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade das matérias. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os projetos aprovados. Com a palavra, o Deputado Antônio Pinheiro emite pareceres pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.020, 2.047, 2.048 e 2.049/94 e 1.766/93, este com a Emenda nº 1. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os projetos aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra a reunião.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Ermano Batista.

ATA DA 5ª REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Às nove horas e quinze minutos do dia quinze de junho de mil novecentos e noventa e quatro, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Márcio Miranda e Hely Tarquínio, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Márcio Miranda que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência concede a palavra ao Deputado Hely Tarquínio para que leia os ofícios enviados à Comissão pela Câmara Municipal de Muriaé e pela CENIBRA. Passa-se à discussão e à votação de proposições da Comissão. O Deputado Marcos Helênio apresenta dois requerimentos. No primeiro, solicita sejam ouvidos na presente reunião representantes de entidades da sociedade civil, a respeito de loteamentos clandestinos no Bairro Tirol, na região do Barreiro, em Belo Horizonte. No outro, solicita seja formulada moção de apoio à Medida Provisória nº 524/94, que estipula as regras para correção das mensalidades escolares, e seja encaminhada cópia da manifestação ao Presidente da República e aos Ministros da Fazenda e da Educação, bem como aos congressistas membros da Comissão que analisará tal proposição. Em virtude de esses requerimentos serem do Deputado Marcos Helênio, este passa a Presidência ao Deputado Márcio Miranda. Colocadas em votação, são as proposições aprovadas. O Deputado Marcos Helênio reassume os trabalhos e informa que a reunião se destina a ouvir o Sr. Vágner Americano, Coordenador da Expansão Urbana e representante do Sr. Geraldo Diniz, Presidente da PLANBEL; o Sr. Jorge Luiz Mandela, Presidente da Associação Comunitária do Conjunto Túnel de Ibirité; e as Sras. Selma de Oliveira Silva e Elci da Conceição Souza, representantes do Sr. Osvaldo Dehon Roque Reis, Administrador Regional do Barreiro, da Prefeitura de Belo Horizonte; o Sr. Antônio Joaquim Fernandes, Promotor de Justiça do PROCON Estadual; a Sra. Ruth Chaves e os demais participantes. O Presidente tece considerações relativas ao objetivo da reunião e concede a palavra aos expositores para prestarem esclarecimentos sobre loteamentos clandestinos na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Os moradores daquela região apresentam denúncias e fazem apelo à Comissão a fim de que se promova ação conjunta, envolvendo a PLANBEL, o PROCON Estadual, a Prefeitura de Belo Horizonte e associações de bairros, para a resolução dos problemas que atingem toda a população do Barreiro, principalmente a dos Bairros Tirol e Bela Vista. Os Deputados, os convidados e as demais pessoas participam dos debates, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência agradece aos convidados pela participação e pelos valiosos subsídios trazidos à Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Marcos Helênio, Presidente - Márcio Miranda - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

ATA DA 108ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e um de junho de mil novecentos e noventa e quatro, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Célio de Oliveira, Geraldo Rezende e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Célio de Oliveira que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Passa-se à 2ª parte da reunião, com a discussão e a votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura do parecer do Deputado Ivo José sobre o Projeto de Lei nº 1.929/94, o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Com a palavra, o Deputado Célio de Oliveira procede à leitura dos pareceres do Deputado Antônio Pinheiro sobre os Projetos de Lei nºs 1.769/93 e 2.039/94, os quais concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos referidos projetos. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura dos pareceres do Deputado Antônio Pinheiro sobre os Projetos de Lei nºs 2.042 e 2.050/94, os quais concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Postos em discussão e votação, cada um por sua vez, são os pareceres aprovados. Com a palavra, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura do parecer do Deputado Clêuber Carneiro sobre o Projeto de Lei nº 2.043/94, o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Finalmente, o Deputado Geraldo Rezende procede à leitura do parecer do Deputado Ivo José sobre o Projeto de Lei nº 2.051/94, o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do projeto. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária a ser realizada no dia 22/6/94, quarta-feira, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem os pareceres sobre os processos encaminhados a esta Casa pelo Tribunal de Justiça e pelo TRE-MG relativos aos Deputados Antônio Pinheiro, Amílcar Padovani, José Maria Pinto, Dílzon Melo e Wanderley Ávila e ao ex-Deputado Guálter Monteiro; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira - Clêuber Carneiro - Francisco Ramalho - Ivo José - Ermano Batista.

MATÉRIA VOTADA

**PROJETOS APROVADOS NA 554ª REUNIÃO ORDINÁRIA,
EM 22/6/94**

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.583/93, do Deputado Arnaldo Canarinho, na forma do Substitutivo nº 1 e com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 846/92, do Deputado Antônio Fuzatto, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 756/92, do Deputado Ermano Batista, 1.984, 1.990, 1.991 e 1.999/94, do Governador do Estado; Projeto de Resolução nº 2.021/94, da Comissão de Constituição e Justiça.

PROJETOS APROVADOS NA 288ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22/6/94

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.097/92, da Deputada Maria José Haueisen, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.325/93, do Deputado Mauri Torres, na forma do vencido em 1º turno.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.074/94*

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam aprovadas, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, as alienações das terras devolutas especificadas nos termos do anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTAURAR PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Foi encaminhado a esta Casa, em 20/12/93, ofício do Presidente do TRE-MG, Desembargador Ayrton Maia, contendo solicitação de licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Dílzon Luiz de Melo.

Tal solicitação é feita em virtude de denúncia apresentada pelo Ministério Público Eleitoral contra o referido Deputado, devido a atos por ele praticados durante o cumprimento do seu mandato como Prefeito do Município de Varginha, no período compreendido entre 1983 e 1988.

Instruída com a cópia da denúncia, foi a solicitação de licença recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa e encaminhada a esta Comissão para que seja submetida a exame, nos termos do art. 55 e seguintes do Regimento Interno.

Fundamentação

A solicitação de licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Dílzon Melo encontra fulcro no art. 53, § 1º, e no art. 27, § 1º, ambos da Constituição da República, que estendem expressamente aos Deputados Estaduais as regras aplicáveis aos membros do Congresso Nacional relativas a imunidades e perda de mandato.

Tais regras foram explicitadas em nossa Carta Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização da Assembléia Legislativa para que possam os seus membros ser processados criminalmente (art. 56, § 1º).

A tramitação do pedido de licença está disciplinada na Resolução nº 5.065, de 31/5/90, que contém o Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 57, II, "a", do Regimento Interno da Assembléia, no caso de solicitação de licença deve esta Comissão, preliminarmente, deliberar sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado.

O referido dispositivo constitucional versa sobre as imunidades parlamentares, identificando dois tipos de imunidade: a real ou material e a processual ou formal.

A primeira, também denominada de inviolabilidade parlamentar, protege os membros do parlamento no exercício do seu mandato, a fim de expressarem livremente suas opiniões, palavras e votos. A segunda, de cunho processual, ampara a liberdade pessoal do Deputado nos casos de prisão ou processo criminal.

Evidentemente, não se trata, no caso, de imunidade material, já que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra o Deputado Dílzon Melo se relaciona com fatos ocorridos anteriormente à sua vida parlamentar, quando ainda era Chefe do Poder Executivo do Município de Varginha.

Ademais, os crimes contra ele apresentados na denúncia estão tipificados no art. 1º, incisos I a V e IX e XI, do Decreto-Lei nº 201, de 27/2/67, c/c o art. 70 do Código Penal, fora, portanto, dos limites da inviolabilidade parlamentar prevista no "caput" do art. 56 da Constituição do Estado.

Diante disso, estando o pedido de licença regularmente processado, existe a possibilidade de sua concessão, devendo esta Comissão fornecer cópia do pedido ao Deputado denunciado para que, no prazo regimental, apresente defesa escrita e indique provas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela possibilidade de concessão da licença solicitada pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para instauração de processo criminal contra o Deputado Dílzon Luiz de Melo.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Cléuber Carneiro - Ivo José - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende.

PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTAURAR PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Foi encaminhado a esta Casa, em 28/12/93, ofício do Presidente do TRE-MG, Desembargador José Norberto Vaz de Mello, contendo solicitação para instaurar processo criminal contra o Deputado José Maria Pinto.

Decorre o pedido, formulado nos autos do Processo de Crime de Competência Originária nº 24.790-8, de denúncia apresentada à mencionada Corte pelo Ministério Público do Estado, em face da apuração de atos que teriam sido praticados pelo referido parlamentar.

Recebida nesta Casa a solicitação, o Presidente da Assembléia Legislativa, em despacho de 30/12/93, encaminhou-a à Comissão Representativa, com arrimo no § 1º do art. 57 do Regimento Interno, segundo o qual, durante o recesso, as atribuições da Comissão de Constituição e Justiça e do Plenário no que se referem ao procedimento de licença para instauração de processo criminal contra Deputado são, cumulativamente, exercidas pela Comissão Representativa da Assembléia.

O Deputado José Maria Pinto insurgiu-se contra esse procedimento, interpondo recurso impugnando o processamento pela Comissão Representativa da Assembléia da solicitação de licença prévia para instauração do processo criminal.

Com o término do recesso parlamentar, ficou prejudicado o recurso, em face da autodissolução da Comissão Representativa.

Devidamente instruída, inclusive com a cópia da denúncia, foi a solicitação de licença encaminhada a esta Comissão pelo Presidente da Assembléia Legislativa para que seja submetida a exame, nos termos do art. 55 e seguintes do Regimento Interno.

Fundamentação

Isso posto, passemos então ao exame que nos cabe a fim de que, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 57 do Regimento Interno, possamos deliberar sobre a possibilidade de concessão da licença, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado.

Sabe-se que o mencionado dispositivo constitucional, a exemplo do que sobre a matéria dispõe a Constituição da República, prevê duas categorias de imunidade parlamentar: a real ou material, também denominada absoluta, e a processual ou formal.

A primeira, estabelecida pelo "caput" do art. 56, considerada ainda como inviolabilidade parlamentar, protege as opiniões, as palavras e os votos dos membros do parlamento no exercício do mandato popular.

Trata-se, no dizer autorizado de José Afonso da Silva, da "exclusão de cometimento de crime por parte de Deputados e Senadores por suas opiniões, palavras e votos". Acrescenta o constitucionalista que, nesses casos, o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

O exame do pedido formulado pela Corte estadual, em especial da denúncia que o instrui, deixa fora de dúvida que os fatos imputados ao parlamentar não se incluem entre os chamados crimes de opinião, que, como visto, a título de defesa do mister parlamentar, não chegam a configurar delito criminal ou se excluem da tipificação penal, quando o agente seja detentor de mandato político federal ou estadual.

De fato, as ações apontadas estão tipificadas, segundo a denúncia, nos arts. 312 e 297, c/c o art. 61, II, "b", e o art. 69, todos do Código Penal. Estão as figuras penais, em que se baseia a acusação, contidas nos títulos do mencionado Diploma Legal, os quais cuidam dos crimes contra a administração pública e contra a fé pública.

Não se tratando de figuras penais sobre as quais incida o comando constitucional sobre a inviolabilidade parlamentar, constata-se, igualmente, a exclusão da hipótese de inviolabilidade parlamentar, impondo-se, pois, em face do que dispõe a alínea "c" do inciso II do art. 57 do Regimento Interno, o prosseguimento do processo de deliberação sobre o pedido de licença, mediante fornecimento de cópia do pedido de licença ao Deputado acusado, a quem se assinará o prazo de dois dias para apresentação da defesa escrita e indicação de provas, uma vez que tramita o pedido em regime de urgência por decisão do Plenário.

Conclusão

Ao cabo do que se expôs, concluímos, em deliberação preliminar, pelo andamento do pedido, consoante o que dispõe o art. 57, II, "a", da Resolução nº 5.065, de 31/5/90, por não envolver o pedido de licença a imputação de crimes inseridos na hipótese de inviolabilidade parlamentar, conferida ao Deputado José Maria Pinto pelo "caput" do art. 56 da Constituição do Estado, observando-se, ainda, o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 57 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Ivo José - Célio de Oliveira - Geraldo Rezende - Clêuber Carneiro.

PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTAURAR PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO
Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Presidente do TRE-MG, Desembargador Ayrton Maia, encaminhou a esta Casa, em 15/6/93, ofício solicitando licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Wanderley Geraldo de Ávila.

Em 13/12/93 foi reiterado o pedido de licença por meio do Ofício nº 7987, também do Presidente do TRE-MG.

Funda-se a solicitação na denúncia apresentada pelo Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais contra o referido Deputado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 334 do Código Eleitoral, c/c os arts. 29, 61, II, "g", e 69 do Código Penal, e no art. 1º, I, II e III, do Decreto-Lei nº 201/67 durante o exercício de seu mandato como Prefeito do Município de Pirapora.

Recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, a solicitação de licença foi encaminhada a esta Comissão para que se manifeste preliminarmente sobre a possibilidade de sua concessão, nos termos do art. 57 do Regimento Interno.

Fundamentação

Entre as normas constitucionais que estabelecem o regime jurídico dos membros do Congresso Nacional, encontra-se a que veda a instauração de processo criminal contra Deputados e Senadores sem prévia licença da Casa legislativa a que se subordinam.

Aos Deputados estaduais, aplicam-se, por força do art. 27, § 1º, da Constituição Federal, as regras pertinentes à inviolabilidade e às imunidades, entre outras.

Assim sendo, a Carta mineira explicita no § 1º do art. 56 a necessidade de licença prévia da Assembléia Legislativa para que qualquer Deputado seja processado criminalmente, ficando a cargo do Regimento Interno desta Casa a disciplina dos procedimentos relativos à referida licença.

Segundo o disposto no art. 57 do Regimento, recebida a solicitação de licença, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá deliberar, preliminarmente, sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado.

O "caput" do mencionado artigo trata da denominada imunidade material, ou inviolabilidade, que assegura aos parlamentares ampla liberdade de opinião, palavra e voto. Dessa forma, a norma de direito constitucional material afasta a incidência da norma penal.

Já o § 1º do mesmo artigo contém preceito de direito processual formal e constitui a imunidade propriamente dita, mediante a qual fica impedido o processo criminal sem prévia autorização da Assembléia Legislativa.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral contra o Deputado Wanderley Ávila apóia-se em fatos ocorridos durante o exercício de seu mandato como Prefeito do Município de Pirapora, estando excluída, portanto, a hipótese de imunidade material.

Diante disso, e estando o pedido de licença regularmente processado, existe a possibilidade de sua concessão, devendo esta Comissão fornecer cópia do pedido ao Deputado denunciado para que no prazo regimental apresente defesa escrita e indique provas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela possibilidade de concessão da licença solicitada pelo Presidente do TRE-MG para instauração de processo criminal contra o Deputado Wanderley Ávila.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Cléuber Carneiro, relator - Ivo José - Geraldo Rezende - Célio de Oliveira.

PARECER SOBRE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA INSTAURAR PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Foi encaminhado a esta Casa, em 28/3/94, ofício do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Norberto Vaz de Mello, contendo solicitação de licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Antônio Oscar Pinheiro.

Tal solicitação é feita em virtude de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o referido Deputado, devido a ato por ele praticado durante o cumprimento do seu mandato como Vereador pelo Município de Belo Horizonte, no período compreendido entre 1989 e 1992.

Instruída com a cópia da denúncia, foi a solicitação de licença recebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa e encaminhada a esta Comissão para que seja submetida a exame, nos termos do art. 55 e seguintes do Regimento Interno.

Fundamentação

A solicitação de licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Antônio Pinheiro encontra fulcro no art. 53, § 1º, e no art. 27, § 1º, da Constituição da República, que estendem expressamente aos Deputados Estaduais as regras aplicáveis aos membros do Congresso Nacional relativas a imunidades e perda de mandato.

Tais regras foram explicitadas em nossa Carta Estadual, que prevê a necessidade de prévia autorização da Assembléia Legislativa para que possam os seus membros ser

processados criminalmente (art. 56, § 1º).

A tramitação do pedido de licença está disciplinada na Resolução nº 5.065, de 31/5/90, que contém o Regimento Interno desta Casa.

Nos termos do art. 57, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Assembléia, no caso de solicitação de licença, deve esta Comissão, preliminarmente, deliberar sobre a possibilidade de sua concessão, tendo em vista a imunidade conferida ao Deputado pelo art. 56 da Constituição do Estado.

O referido dispositivo constitucional versa sobre as imunidades parlamentares, identificando os dois tipos de imunidade: a real ou material e a processual ou formal.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público contra o Deputado Antônio Pinheiro relaciona-se com fatos ocorridos anteriormente ao seu atual mandato nesta Casa, quando ainda era Vereador pelo Município de Belo Horizonte.

Aparentemente, tal circunstância poderia afastar a possibilidade de se aplicar, preliminarmente, o disposto no art. 57, II, "a", do Regimento Interno, já que este se refere especificamente à imunidade conferida ao Deputado Estadual pela Constituição mineira. Não obstante, isso não ocorre.

Devemos interpretar o referido dispositivo tendo em vista a sua finalidade. Seu escopo é o de que esta Casa avalie, preliminarmente, se o ato do qual o Deputado está sendo acusado é ou não antijurídico. Ainda que não seja definitivo esse juízo, perdendo seu efeito após o término do mandato do Deputado, é um dever do Legislativo examinar tal hipótese, mesmo que, à época da prática do ato, o seu atual membro estivesse exercendo mandato eletivo em outra esfera de governo.

É que a inviolabilidade do parlamentar é uma só, ainda que conferida a Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais ou, mais restritamente, a Vereadores. No fundo, sua natureza é a mesma, não havendo do ponto de vista ontológico qualquer distinção entre a imunidade conferida a um ou outro parlamentar nas diferentes esferas de governo.

Isso porque a Constituição Federal se refere de modo idêntico à inviolabilidade de Senadores, Deputados e Vereadores. Apenas a restringe no que tange a estes últimos, que só a terão no exercício do mandato e na circunscrição do município (art. 29, VIII).

É um equívoco distinguir a inviolabilidade da imunidade, já que a última é considerada por nossa Carta Federal como gênero da qual a primeira é espécie. Quando a Constituição diz que os parlamentares, entre eles os Vereadores, são invioláveis em certas circunstâncias, a consequência óbvia é que estes são invioláveis, ou imunes, o que, como se sabe, significa que o beneficiado fica isento da incidência da norma penal que define determinado comportamento como criminoso. É inequívoco - e isso é o que importa - que a Constituição Federal usa a expressão inviolabilidade para traduzir o que a doutrina tradicionalmente chama de imunidade real ou material do parlamentar.

Assim, nos termos regimentais, deve esta Comissão levar em consideração se o ato imputado ao Deputado Antônio Pinheiro foi praticado sob o manto da inviolabilidade constitucionalmente garantida aos parlamentares, no caso, aos Vereadores.

Nesse passo, constatamos que o Deputado está sendo acusado da prática dos crimes tipificados nos arts. 138 e 139, combinados com o art. 141, II, e os arts. 70 e 29, todos do Código Penal, ou, noutras palavras, imputam-lhe os crimes de calúnia e difamação, em concurso formal, com o aumento de pena específico previsto por terem sido cometidos contra funcionário público no exercício de suas funções.

Segundo consta na denúncia, oferecida após representação da médica legista Maria Nice Leite, o Deputado denunciado, quando ainda era Vereador e na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal de Belo Horizonte, subscreveu uma "nota de apoio" à iniciativa do Movimento Tortura Nunca Mais, na qual reivindica, perante o Conselho Regional de Medicina, a abertura de processo para apurar a participação de 12 médicos legistas mineiros - entre os quais se encontrava a representante - na elaboração e na subscrição de laudos de necropsia de presos políticos mortos durante o regime militar.

Ante as provas apresentadas, entendeu a justiça pública que o então Vereador Antônio Pinheiro imputou falsamente à vítima-representante a prática de ato definido como crime de falsidade ideológica. E, se isso não bastasse, atingiu a sua reputação pessoal e profissional, ao afirmar que ela teria integrado o grupo de 12 médicos acusados de assinar laudos de necropsia de prisioneiros assassinados sob tortura durante o regime militar.

A acusação, como se vê, deriva diretamente de ato praticado pelo Deputado, quando Vereador, no exercício das suas funções de Vice-Presidente de uma das comissões permanentes da Câmara Legislativa à qual pertencia.

Tal ato manifesta a opinião sobre um dado assunto do então Vereador, que estava, sem dúvida alguma, sob o manto protetor da inviolabilidade conferida aos parlamentares pela Constituição da República, inclusive pelo fato de ter-se manifestado como

representante de uma comissão do Poder Legislativo, ficando clara a relação direta do episódio com o exercício do seu mandato.

O fato, evidentemente, não constitui crime, já que há, no caso, existência de causa excludente de antijuridicidade, que é a imunidade material do parlamentar. Para se chegar a tal conclusão, em face da sua clareza meridiana, facilmente constatável, não seria nem mesmo necessária a instauração da ação penal. Talvez tenha sido motivo determinante desse procedimento a impressão causada pela representação oferecida pela vítima, representação esta que, sem dúvida alguma, merecia um exame mais acurado.

Conclusão

Em face do exposto, deliberamos preliminarmente pela impossibilidade de concessão da licença para instaurar processo criminal contra o Deputado Antônio Oscar Pinheiro, nos termos do art. 57, II, "a", da Resolução nº 5.065, de 31/5/90, em virtude de tratar o pedido de licença de crimes circunscritos ao âmbito da imunidade material conferida aos parlamentares pela Constituição da República, devendo o referido pedido ser devolvido ao Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Antônio Júlio, Presidente - Ermano Batista, relator - Cléuber Carneiro - Ivo José - Geraldo Rezende - Francisco Ramalho - Célio de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.391/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Wanderley Ávila, visa a declarar de utilidade pública a Fundação Espírita Irmão Glacus, com sede no Município de Contagem.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, vem, agora, a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela promove ações assistenciais permanentes destinadas às pessoas carentes, destacando-se a assistência médico-ambulatorial e a odontológica. Realiza, ainda, um importante trabalho visando à profissionalização dos jovens da comunidade.

Pelos relevantes serviços sociais prestados, a fundação merece o reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.391/93 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

José Leandro, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 1.766/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Sebastião Helvécio, objetiva declarar de utilidade pública o Serviço Social da Igreja Tabernáculo Evangélico de Jesus - SASITEJ -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Publicado, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, por ela apresentada. Vem agora a matéria a esta Comissão, para exame conclusivo no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A referida entidade tem por finalidade desenvolver ações de assistência social na comunidade em que atua.

Pelas atividades que desempenha, a entidade merece o reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face das razões expostas, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.766/93 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

José Leandro, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 2.013/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Ação Social da Paróquia Bom Pastor do Bairro Dom Cabral, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela

juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela planeja e executa obras de beneficência e assistência social ligadas à Paróquia Bom Pastor, destacando-se, nesse contexto, escolas de alfabetização, cursos de formação e orientação familiar, lactários e administração de creches.

Por entendermos ser de grande alcance social o trabalho da entidade, achamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.013/94 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.019/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em apreço, do Deputado Geraldo Rezende, objetiva declarar de utilidade pública a Creche Lar Cristão da Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

Prestar assistência às crianças carentes de até 6 (seis) anos de idade é a meta da Creche Lar Cristão da Criança. Trata-se de trabalho sério, executado pela entidade com muita dedicação e afinco.

Por esse motivo, é a instituição merecedora do título que ora se propõe lhe seja concedido.

Conclusão

Pelo aduzido, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.019/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

José Leandro, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.020/94

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei ora analisado objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Espera Feliz, com sede no Município de Espera Feliz.

Publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, no 1º turno.

Fundamentação

A referida Associação tem por finalidade promover o desenvolvimento integrado da comunidade em que atua, mediante a realização de obras e ações com recursos próprios ou com recursos doados.

Pelas atividades desenvolvidas, a entidade merece o reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.020/94 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.774/93

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Jorge Hannas, tem por escopo declarar de utilidade pública o Hospital César Leite, com sede no Município de Manhuaçu.

Aprovado no 1º turno sem emendas, cabe, agora, a esta Comissão examinar o projeto para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

O referido hospital, fundado em maio de 1927, é uma entidade civil sem fins lucrativos, cujo objetivo maior é a prestação de assistência médico-hospitalar a pessoas carentes de toda ordem. Com marcante atuação no seio da comunidade, vem-se

firmando, de maneira extraordinária, em toda a região.

Conclusão

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.774/93 no 2º turno, em sua forma original.

Sala das Comissões, 22 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.660/93**

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Célio de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de que projetos de construção de rodovias estaduais prevejam a implantação de passarelas para pedestres nos trechos em que as vias cruzem perímetros urbanos.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna agora a proposição a esta Comissão para que sejam elaborados o parecer para o 2º turno e a redação do vencido, a qual passa a integrar o presente parecer.

Fundamentação

Sob o ponto de vista de mérito, não podemos deixar de manifestar nosso total apoio à intenção de se reduzir o elevado número de acidentes que vêm ocorrendo e que poderiam ser evitados com a construção de passarelas.

Sob o ponto de vista financeiro, percebemos que a proposição causará impacto no custo das rodovias a serem construídas, já que prevê a construção de passarelas que talvez não viessem a ser construídas. Entendemos, no entanto, que elas são necessárias. Assim, o problema deve ser solucionado por meio de um adequado repasse dos custos para a população do Estado.

Quanto ao aspecto orçamentário, inexistente qualquer efeito no orçamento deste exercício, visto que a proposição afeta somente rodovias cujos projetos ainda venham a ser elaborados.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

Roberto Amaral, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Baldonado Napoleão - Célio de Oliveira.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.660/93**

Dispõe sobre a construção de passarelas para pedestre em todas as rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os projetos de construção de rodovia estadual deverão prever a implantação de passarelas para pedestres nos trechos situados em perímetro urbano.

Parágrafo Único - Em cada bairro cortado pela rodovia, será construída, no mínimo, 1 (uma) passarela.

Art. 2º - Fica proibida a construção de passarelas provisórias nos locais onde for constatada a necessidade de sua implantação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.688/93**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Francisco Ramalho, objetiva declarar de utilidade pública a Fundação São João Bosco para a Infância, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, vem agora a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva. Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A entidade objeto da proposição em tela realiza um trabalho de grande alcance social, notadamente no que diz respeito à conscientização da comunidade sobre os direitos da criança e do adolescente, segundo os preceitos constitucionais e a Lei nº 8.069, de 16/7/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Dessa forma, quanto ao mérito, ratificamos o posicionamento desta Comissão no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688/93 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Wilson Pires, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 1.688/93

Declara de utilidade pública a Fundação São João Bosco para a Infância, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação São João Bosco para a Infância, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.773/93

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Bernardo Rubinger, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Espírita Fé e Caridade, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade de que trata o projeto em exame realiza um trabalho de grande valor em benefício de seus sócios, praticando o bem por todos os meios que estejam a seu alcance. Dessa forma, faz jus ao reconhecimento de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.773/93 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.909/94

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Agostinho Patrus, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espera Feliz - APAE -, com sede no Município de Espera Feliz.

Aprovado no 1º turno, sem emendas, cabe-nos examinar a matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

A principal preocupação da referida Associação é proteger crianças ou pessoas excepcionais, ajustando-as ao seu meio social. Dedicou-se, ainda, a entidade a cooperar com instituições públicas e particulares que tenham por meta educar os excepcionais.

Pelo trabalho de cunho social realizado, com dedicação e carinho, pela APAE de Espera Feliz, torna-se a entidade merecedora da declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.909/94 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.926/94

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Anderson Adauto, tem a finalidade de declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Uberaba - ASAPEU -, com sede no Município de Uberaba.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emendas, cabe-nos emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

O compromisso da referida Associação é com seus associados e suas famílias, para que tenham condições de uma vida digna. Para tanto, a entidade lhes proporciona total assistência na área médica, odontológica, educacional, entre outras.

Pela sua devotada atuação, é a entidade merecedora do título de utilidade pública que ora se propõe lhe seja concedido.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.926/94, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.935/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em epígrafe declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - CODESB -, com sede no Município de Rio Preto.

Aprovado no 1º turno, o projeto vem a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade não tem fins lucrativos, é dotada de personalidade jurídica e tem por finalidade promover, apoiar e orientar toda e qualquer iniciativa que venha a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da comunidade local.

Tendo em vista o cunho social e assistencial das atividades desenvolvidas pela entidade e a observância dos requisitos legais para a declaração de utilidade pública, evidenciado está o mérito da proposição.

Conclusão

Respaldados na fundamentação exposta, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.935/94 no 2º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.938/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Piratininga, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado no 1º turno, na forma original, vem a matéria a esta Comissão para o 2º turno de deliberação conclusiva.

Fundamentação

Entre os objetivos da entidade, destaca-se sua luta em prol do desenvolvimento urbano da comunidade do Bairro Itaipu. Seu trabalho no cumprimento dos objetivos propostos, aliado à defesa dos interesses da coletividade que representa, fazem-na merecedora do título declaratório proposto pelo projeto em tela.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.938/94 na forma proposta, no 2º turno.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Adelmo Carneiro Leão, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 1.976/94**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto de lei em exame, do Deputado Célio de Oliveira, visa a declarar de utilidade pública a Instituição de Proteção à Criança Aparecidense, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Aprovada no 1º turno, na forma original, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, na forma regimental.

Fundamentação

Trata o projeto de entidade que tem por objetivo prestar assistência social às crianças carentes da comunidade em que se insere por meio de ações de natureza beneficente, educativa e sanitária.

Pela relevância do trabalho que vem desenvolvendo, merece a instituição o título que se propõe lhe seja outorgado.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.976/94 no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1994.

Jorge Eduardo, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 756/92**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 756/92, do Deputado Ermano Batista, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de Jequeri, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 756/92

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de Jequeri.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE -, de Jequeri, imóvel de propriedade do Estado, situado nesse município, constituído de terreno com área total de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados) e de edificação nele existente, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 40m (quarenta metros), com a Av. Getúlio Vargas; pelos fundos, numa extensão de 40m (quarenta metros), com o Hospital Santana e com imóveis de propriedade de Maria Ermelinda Resende, Pedro Ubaldino da Luz, Amantina Lélis Ferreira e Joaquim Pires da Luz; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros), com a Assembléia de Deus; e pelo lado esquerdo, numa extensão de 30m (trinta metros), com imóvel de propriedade de Astrogilda Maria de Jesus e de herdeiros de José Pedro Roque, conforme escritura pública n° 3.124, de 18 de novembro de 1964, registrada a fls. 227 do livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponte Nova.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no "caput" deste artigo destina-se à construção da sede própria da APAE de Jequeri.

Art. 2° - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 3 (três) anos contados da data de publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

N° 1.984/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 1.984/94, do Governador do Estado, que dispõe sobre a conversão, em Unidade Real de Valor - URV -, das tabelas de vencimentos e de soldos dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas n°s 4 a 12, 18, 20, 21 e 22.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar ao projeto seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 1.984/94

Dispõe sobre a conversão, em Unidade Real de Valor - URV -, das tabelas de vencimentos e de soldos dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 1° - Os valores das tabelas de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV -, em 1° de abril de 1994, mediante o seguinte procedimento:

I - dividir-se-á o valor nominal vigente em cada um dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores ao mês da conversão pelo valor, em cruzeiros reais, da URV do último dia do mês de competência;

II - extrair-se-á a média aritmética dos valores resultantes das operações previstas no inciso anterior.

§ 1° - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimento ou soldo inferior, em cruzeiros reais, ao efetivamente pago ou devido relativamente ao mês de março de 1994, em obediência ao disposto nos arts. 37, XV, e 95, III, da Constituição da República.

§ 2° - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e não calculadas com base no vencimento ou no soldo.

§ 3° - As vantagens remuneratórias que tenham por base o estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês, com base no valor da URV do dia do pagamento.

§ 4° - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus vencimentos convertidos em URV nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5° - Para o servidor posicionado em quadro de pessoal que tenha sido reestruturado ou cuja remuneração tenha passado a vincular-se a nova base de símbolos de vencimento, considerar-se-á, para efeito dos cálculos de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o período de percepção compreendido entre a aplicação da lei

que criou a nova sistemática e o mês de março de 1994.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores das autarquias e das fundações públicas.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 3º - Para os casos não decorrentes de tabelas de vencimento e com período de percepção inferior a 4 (quatro) meses, a média prevista no inciso II do art. 1º desta lei se limitará aos meses de efetivo pagamento.

Art. 4º - Os descontos, as reposições e os acertos diversos de valor certo e determinado terão seus valores em cruzeiros reais vigentes no mês de março de 1994 convertidos pelo equivalente em URV do último dia desse mês.

Art. 5º - Os demonstrativos de pagamento de vencimentos, soldos, proventos, pensões e benefícios previdenciários serão obrigatoriamente expressos em URV, devendo ser efetivada a conversão em cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos beneficiados.

Parágrafo único - Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão em cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento e não poderá ser anterior aos 3 (três) dias úteis que antecederem a data do crédito;

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, calculado nos termos do "caput" deste artigo será convertida em URV com base no valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos e será paga na folha salarial subsequente.

Art. 6º - O Poder Executivo concederá, mediante decreto, reajustes de remuneração aos servidores públicos estaduais, considerado o crescimento da receita estadual e observado o disposto no art. 299 da Constituição do Estado.

§ 1º - Para o cálculo da variação da receita nos meses de abril a junho de 1994, deverá ser considerado o respectivo crescimento em termos reais.

§ 2º - Os reajustes de que trata este artigo poderão ser gerais, por categoria, ou por classe funcional, observado, nestas hipóteses, o equilíbrio remuneratório entre os quadros de pessoal.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se receita estadual a definida nos termos do art. 3º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda publicará as tabelas de vencimentos e de soldos expressas em URV, nos termos desta lei.

Art. 8º - Os valores de vencimentos, soldos, proventos de aposentadoria e pensões pagas pelo Tesouro serão transformados em real, oportunamente, nos termos da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 9º - Fica suspensa, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.115, de 16 de junho de 1993, a vigência do sistema de reajustamento nela previsto.

Art. 10 - A tabela de vencimentos do Quadro de Magistério, Categoria Professor, passa a vigorar, a partir de 1º de junho de 1994, na forma estabelecida no anexo desta lei.

Parágrafo único - As tabelas de vencimentos das demais classes do Quadro de Magistério serão reajustadas nos termos do art. 6º desta lei.

Art. 11 - Fica estabelecido como piso de remuneração dos servidores públicos, incluídas todas as gratificações de natureza universal, o valor de 80 URVs, a vigorar a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 12 - O pagamento da gratificação natalina devida aos servidores públicos será efetuado, a partir do exercício de 1995, em 2 (duas) parcelas anuais, nos meses de julho e dezembro.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar aos atuais valores de vencimento constantes na estrutura de cargos de que trata a Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, parcela das gratificações previstas em seu art. 20, I, alterado pelo art. 15 da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993, e no art. 5º da Lei Delegada nº 4, de 12 de julho de 1985, alterado pelo art. 1º da Lei nº 10.276, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único - A incorporação de que trata este artigo, observada a manutenção do teto respectivo, não implicará aumento de despesa, cabendo ao Poder Executivo providenciar:

I - a redução dos índices básicos definidos para o cálculo do valor das unidades utilizadas para pagamento das gratificações de que trata o "caput" deste artigo;

II - os ajustes que se fizerem necessários na forma e nos critérios de atribuição e pagamento das referidas gratificações, reduzindo seus valores em proporção adequada à absorção do aumento ocorrido na parcela relativa ao vencimento.

Art. 14 - Aplica-se ao detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o disposto na Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor referido no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar seguro de vida em grupo para os servidores da administrações direta e indireta do Estado, bem como para seus beneficiários.

Art. 16 - As suplementações decorrentes desta lei não oneram o limite fixado no "caput" do art. 8º da Lei nº 11.356, de 28 de dezembro de 1993.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência mencionada no art. 1º.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.990/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.990/94, do Governador do Estado, que reorganiza a Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES - e dá outras providências, foi aprovado em turno único com as Emendas nºs 1 a 8, 10, 12, 13, 15, 17 e 18.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.990/94

Reorganiza a Universidade Estadual de Montes Claros -UNIMONTES - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES -, com sede e foro no Município de Montes Claros, é uma entidade autárquica estadual de regime especial, na forma do art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com autonomia didático-científica, administrativa, financeira e disciplinar.

Art. 2º - Equivalem à expressão Universidade Estadual de Montes Claros as seguintes denominações e sigla utilizadas nesta lei:

- I - Universidade;
- II - Autarquia;
- III - UNIMONTES.

Capítulo II

Da Finalidade e da Competência

Art. 3º - A UNIMONTES tem como finalidade contribuir para a melhoria e a transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses de sua comunidade e promover o ensino, a pesquisa e a extensão com eficácia e qualidade.

Art. 4º - Para a consecução de sua finalidade, a UNIMONTES tem como objetivos:

- I - desenvolver, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, a técnica, a ciência e as artes;
- II - preparar e habilitar os acadêmicos para o exercício crítico e ético de suas atividades profissionais;
- III - incentivar a comunidade no desenvolvimento da pesquisa e da produção científica;
- IV - irradiar e polarizar, com mecanismos específicos, a cultura, o saber e o conhecimento regional;
- V - atender à demanda da sociedade por serviços de sua competência, em especial os de saúde, de educação e de desenvolvimento social e econômico.

Capítulo III

Da Estrutura da Universidade

Art. 5º - A UNIMONTES tem a seguinte estrutura:

- I - órgãos colegiados superiores:
 - a) de deliberação geral: Conselho Universitário;
 - b) de deliberação técnica: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão;
 - c) de fiscalização econômico-financeira: Conselho de Curadores;
- II - unidade de direção superior: Reitoria;
- III - unidades administrativas de assessoramento superior:
 - a) Auditoria;
 - b) Gabinete;
 - c) Assessoria Jurídica;
 - d) Assessoria de Comunicação;
 - e) Escritório de Representação da UNIMONTES em Belo Horizonte;

f) Secretaria-Geral;

IV - unidades administrativas de planejamento, coordenação e execução:

a) Pró-Reitoria de Planejamento, Administração e Finanças:

a.1 - Coordenadoria de Planejamento e Orçamento;

a.2 - Coordenadoria de Modernização e Desenvolvimento;

a.3 - Coordenadoria de Informática;

a.4 - Coordenadoria de Administração e Finanças:

a.4.1 - Divisão de Pessoal;

a.4.2 - Divisão de Material e Patrimônio;

a.4.3 - Divisão de Transportes e Serviços;

a.4.4 - Divisão de Finanças;

b) Pró-Reitoria de Ensino:

b.1 - Coordenadoria de Graduação;

b.2 - Coordenadoria de Pós-Graduação;

b.3 - Coordenadoria de Ensino Fundamental e Médio;

c) Pró-Reitoria de Pesquisa:

c.1 - Coordenadoria de Apoio à Pesquisa e Intercâmbio Técnico-Científico;

c.2 - Coordenadoria de Acompanhamento, Controle e Aplicação de Projetos;

d) Pró-Reitoria de Extensão:

d.1 - Coordenadoria de Extensão Comunitária;

d.2 - Coordenadoria de Esportes, Lazer e Cultura;

d.3 - Coordenadoria de Apoio ao Estudante;

V - unidades universitárias:

a) unidades colegiadas de deliberação: Conselhos Departamentais;

b) unidades de execução:

b.1 - Centro de Ciências Humanas:

b.1.1 - Colegiados de Coordenação Didática;

b.1.2 - Departamentos;

b.2 - Centro de Ciências Sociais Aplicadas:

b.2.1 - Colegiados de Coordenação Didática;

b.2.2 - Departamentos;

b.3 - Centro de Ciências Biológicas e da Saúde:

b.3.1 - Colegiados de Coordenação Didática;

b.3.2 - Departamentos;

b.4 - Centro de Ensino Médio e Fundamental;

VI - unidades suplementares:

a) Diretoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

a.1 - Divisão de Recrutamento e Seleção;

a.2 - Divisão de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal;

a.3 - Divisão de Avaliação de Desempenho;

b) Diretoria de Documentação e Informações:

b.1 - Biblioteca Central;

b.1.1 - Serviços Setoriais;

b.2 - Divisão de Pesquisa e Documentação Regional;

b.3 - Divisão de Tradições Mineiras:

b.3.1 - Museu Histórico Regional;

c) Hospital Universitário:

c.1 - Divisão Administrativa;

c.1.1 - Serviço de Pessoal;

c.1.2 - Serviço de Patrimônio e de Manutenção;

c.1.3 - Serviço de Recepção;

c.1.4 - Serviço de Faturamento;

c.1.5 - Serviço de Conservação;

c.1.6 - Serviço de Almoxarifado;

c.2 - Divisão de Assistência Médica:

c.2.1 - Serviço de Atendimento Médico e Estatística - SAME -;

c.2.2 - Serviço de Nutrição e Dietética;

c.2.3 - Serviço de Farmácia;

c.2.4 - Serviço de Radiologia;

c.3 - Policlínica:

c.3.1 - Serviço de Apoio Administrativo;

c.3.2 - Serviço de Atendimento Médico;

c.3.3 - Serviço Laboratorial;

c.3.4 - Serviço de Radiologia;

c.4 - Divisão Ambulatorial de Especialidades;

c.5 - Divisão Clínica:

c.5.1 - Serviço Geral de Adultos;

c.5.2 - Serviço Geral de Crianças;

c.5.3 - Serviço Cirúrgico;

- c.6 - Divisão de Obstetrícia:
- c.6.1 - Serviço de Maternidade;
- c.7 - Divisão de CTI;
- c.8 - Divisão de Pronto-Socorro;
- d) Imprensa Universitária:
- d.1 - Divisão de Apoio Administrativo;
- d.2 - Divisão Gráfica.

Seção I

Dos Órgãos Colegiados Superiores

Art. 6º - O Conselho Universitário é o órgão máximo de deliberação da Universidade, incumbindo-se da definição da política geral da autarquia nos planos acadêmico, administrativo, financeiro, patrimonial e disciplinar.

Parágrafo único - Na composição do Conselho Universitário, será garantida a participação de, no mínimo, 1 (um) representante do corpo docente, 1 (um) representante do corpo discente e 1 (um) representante do corpo técnico-administrativo da UNIMONTES, todos eleitos por seus pares.

Art. 7º - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão é o órgão técnico superior de deliberação e supervisão, em matéria de ensino, pesquisa e extensão, cabendo, de suas decisões, recurso ao Conselho Universitário da UNIMONTES.

Art. 8º - O Conselho de Curadores é o órgão de fiscalização orçamentária, econômica e financeira da Universidade.

Parágrafo único - Na composição do Conselho Curador, será observado o disposto no parágrafo único do art. 6º.

Art. 9º - A competência, a composição e as normas de funcionamento dos órgãos colegiados previstos nesta seção serão estabelecidas no estatuto da Autarquia, a ser aprovado pelo Governador do Estado, em decreto.

Seção II

Da Unidade de Direção Superior

Art. 10 - À Reitoria, unidade de direção superior da UNIMONTES, compete supervisionar e controlar a realização das atividades básicas da Universidade e desenvolver política institucional que assegure a autonomia didático-científica e administrativa, incluída a gestão financeira, patrimonial e disciplinar, na forma das Constituições da República e do Estado e do estatuto da Universidade.

Art. 11 - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os indicados em lista sêxtupla elaborada pelo colégio eleitoral, para mandato de 4 (quatro) anos contados da posse, observado o disposto no estatuto da Universidade.

Parágrafo único - Na eleição do Reitor e do Vice-Reitor, podem candidatar-se apenas integrantes do quadro de pessoal da UNIMONTES.

Seção III

Das Unidades Administrativas da Universidade

Art. 12 - A competência e a descrição das unidades administrativas previstas nos incisos III.a e VI.d.2 do art. 5º desta lei serão estabelecidas no estatuto da Universidade.

Subseção I

Das Pró-Reitorias

Art. 13 - As Pró-Reitorias de Ensino, de Pesquisa, de Extensão e de Planejamento, Administração e Finanças são unidades de planejamento, coordenação e execução subordinadas à Reitoria da Universidade.

§ 1º - Os titulares das Pró-Reitorias serão escolhidos, nomeados e empossados pelo Reitor, entre pessoas qualificadas para o exercício das funções.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo deverão pertencer ao corpo docente da Autarquia.

Subseção II

Das Unidades Acadêmicas de Deliberação e Execução

Art. 14 - Os Centros são unidades acadêmicas integradas por Departamentos afins, aos quais incumbe coordenar, entre outras, as atividades ligadas à oferta de cursos pela Universidade.

§ 1º - Cada Centro terá um Conselho Departamental constituído por representantes dos Departamentos que o compõem.

§ 2º - A coordenação didática de cada curso da Universidade ficará a cargo de Colegiado, constituído de representantes dos Departamentos que participem do respectivo ensino.

Art. 15 - O Diretor de Centro será escolhido pelo Reitor entre os indicados em lista tríplice elaborada por colégio eleitoral a ser definido no estatuto da Universidade.

Parágrafo único - O cargo previsto neste artigo deverá ser ocupado por professor do respectivo Centro.

Art. 16 - O Departamento é a menor fração da estrutura universitária, para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de

pessoal, e se constitui de disciplinas afins.

Art. 17 - O Departamento terá um Chefe nomeado pelo Reitor e eleito por seus membros, em escrutínio secreto e por maioria simples.

Art. 18 - As unidades suplementares auxiliam as demais unidades da estrutura orgânica da Universidade na realização das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Capítulo IV

Do Patrimônio e da Receita

Art. 19 - Constituem patrimônio da UNIMONTES:

I - o acervo de bens móveis e imóveis, ações, direitos e outros valores:

a) de que é proprietária;

b) que lhe forem destinados pelo Estado;

c) que vier a adquirir;

II - doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas.

Art. 20 - Constituem receita da Autarquia:

I - dotações consignadas em orçamento da União, do Estado ou de municípios ou resultantes de fundos ou programas especiais;

II - auxílios ou subvenções de poderes, órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III - recursos que lhe forem destinados;

IV - rendas auferidas com a prestação de serviços a terceiros;

V - rendas de qualquer natureza;

VI - taxas.

Capítulo V

Do Pessoal

Art. 21 - O regime jurídico dos servidores da Autarquia é o referido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

Art. 22 - O Anexo XXXVI da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, fica substituído pelo Anexo I desta lei.

Art. 23 - Ficam criados, no Quadro Específico de Provedimento em Comissão da UNIMONTES, os cargos constantes no Anexo II desta lei, destinados à sua estrutura intermediária.

§ 1º - O vencimento dos cargos criados neste artigo é calculado de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, e na legislação complementar, com base no correspondente fator de ajustamento indicado no Anexo II desta lei.

§ 2º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública de que seja detentor, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do cargo em comissão.

Art. 24 - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da UNIMONTES, os cargos de provimento efetivo constantes nos Anexos III e IV desta lei, destinados à implantação e à consolidação de sua estrutura orgânica.

§ 1º - O quantitativo geral dos Anexos III e IV não inclui cargos previstos como resultantes das transformações de que tratam o inciso I e os §§ 1º e 3º do art. 7º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 2º - Fica autorizada a prorrogação dos contratos de direito administrativo firmados com o Hospital Universitário da UNIMONTES até o provimento dos cargos efetivos na referida unidade, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, respeitados os quantitativos e os termos em vigor, com o objetivo de se garantir a continuação dos serviços prestados pelo Hospital.

Art. 25 - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os portadores de títulos de Mestre ou de Doutor, com dedicação exclusiva, receberão um adicional de vencimento de 20% (vinte por cento) e 35% (trinta e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º - A regulamentação e a realização dos concursos públicos para os cargos da UNIMONTES serão de competência da Universidade, mediante autorização do Conselho Universitário.

Art. 26 - A Universidade poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor visitante, especialista de notória competência ou docente portador de título de pós-graduação "stricto sensu", para participação em projetos acadêmicos de relevante interesse, caso em que o servidor não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Universitário.

§ 2º - O professor visitante terá vencimento correspondente ao de cargo de professor efetivo.

Capítulo VI

Disposições Transitórias e Finais

Art. 27 - A UNIMONTES poderá celebrar convênios com o Estado e municípios da região, tendo em vista o desenvolvimento de programas comuns e a utilização de dependências e instalações físicas necessárias às suas atividades.

Art. 28 - A Universidade realizará programas de ensino, pesquisa e extensão com entidades conveniadas, atendendo às necessidades do desenvolvimento regional.

Art. 29 - A Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e a UNIMONTES deverão criar mecanismos para proporcionar aos seus diplomandos estágio profissional obrigatório em entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único - Os estágios deverão atender a demandas relevantes da comunidade.

Art. 30 - O corpo discente terá representação, a ser definida no estatuto da Universidade, em todos os órgãos colegiados que a integram.

Parágrafo único - São órgãos de representação estudantil:

I - o Diretório Central dos Estudantes - DCE -;

II - os Diretórios Acadêmicos de cada Centro da instituição.

Art. 31 - O Hospital Regional Clemente Faria, da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG -, com sede em Montes Claros, fica incorporado à UNIMONTES, com a denominação de Hospital Universitário Clemente Faria.

§ 1º - Os servidores da FHEMIG lotados no Hospital Regional Clemente Faria poderão optar por sua absorção pela UNIMONTES ou por qualquer órgão do Poder Executivo Estadual, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta lei.

§ 2º - A FHEMIG, a UNIMONTES e os demais órgãos do Poder Executivo Estadual adotarão as providências necessárias à efetivação da medida prevista neste artigo.

Art. 32 - O Hospital Universitário Clemente Faria manterá o ensino médico, a pesquisa clínica e a assistência à população carente do Norte de Minas.

Art. 33 - Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de CR\$542.822.161,10 (quinhentos e quarenta e dois milhões oitocentos e vinte e dois mil cento e sessenta e um cruzeiros reais e dez centavos), observado o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.991/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.991/94, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à FAPEMIG os imóveis que especifica, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.991/94

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG - os seguintes imóveis, de propriedade do Estado:

I - apartamento nº 102 do Edifício Manaus, situado na Rua Engenheiro Amaro Lanari, ex-Rua Alfeu Piana, no Município de Belo Horizonte, e a respectiva fração ideal de 0,065 (sessenta e cinco milésimos) do terreno formado pelos lotes nºs 24 e 25 do quarteirão 73 da ex-Colônia Adalberto Ferraz, com áreas, limites e confrontações descritos na planta correspondente, havido por adjudicação, em 10 de fevereiro de 1983, do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias e registrado sob o nº R-2-5112 no livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II - conjunto 17-C, localizado no 17º andar do Edifício Conde de Prates, na Rua Líbero Badaró, nº 293, 1º Subdistrito-Sé, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com área construída de 338,61m² (trezentos e trinta e oito vírgula sessenta e um metros quadrados), e a respectiva fração ideal de 0,00629 (seiscentos e vinte e nove centésimos de milésimos) do terreno havido por compra e venda em 11 de janeiro de 1988, conforme escritura lavrada a fls. 87 do livro 158 do Cartório do 7º Ofício de Notas de Belo Horizonte, e registrada, em 25 de julho de 1990, sob o nº R-4-39.986 no livro 2 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo;

III - prédio situado no Município de Belo Horizonte, na Rua Cláudio Manoel, nº 1.205, em partes dos lotes nºs 18 e 24 da quadra 18 da 5ª seção urbana, com área construída de 532,80m² (quinhentos e trinta e dois vírgula oitenta metros quadrados) no subsolo, 325,80m² (trezentos e vinte e cinco vírgula oitenta metros quadrados) no pavimento térreo, 268,87m² (duzentos e sessenta e oito vírgula oitenta e sete metros

quadrados) no mezanino, 166,84m² (cento e sessenta e seis vírgula oitenta e quatro metros quadrados) no "pilotis", 168,67m² (cento e sessenta e oito vírgula sessenta e sete metros quadrados) no 1º pavimento, 172,56m² (cento e setenta e dois vírgula cinqüenta e seis metros quadrados) no 3º pavimento, 174,62m² (cento e setenta e quatro vírgula sessenta e dois metros quadrados) no 4º pavimento, 172,76m² (cento e setenta e dois vírgula setenta e seis metros quadrados) no 5º pavimento, 178,97m² (cento e setenta e oito vírgula noventa e sete metros quadrados) no 6º pavimento, 181,25m² (cento e oitenta e um vírgula vinte e cinco metros quadrados) no 7º pavimento, 183,62m² (cento e oitenta e três vírgula sessenta e dois metros quadrados) no 8º pavimento, 23,04m² (vinte e três vírgula zero quatro metros quadrados) na casa de máquinas, acrescida de 22,10m² (vinte e dois vírgula dez metros quadrados) no subsolo, 4,48m² (quatro vírgula quarenta e oito metros quadrados) no térreo, 9,52m² (nove vírgula cinqüenta e dois metros quadrados) no mezanino, havido por compra e venda em 2 de dezembro de 1987, conforme escritura lavrada a fls. 49v do livro 159 do Cartório do 7º Ofício de Notas e registrada, em 17 de fevereiro de 1989, sob o nº R-15-26.929 no livro 2 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, ambos de Belo Horizonte;

IV - prédio e respectivo terreno situado no Município de Belo Horizonte, na Rua Paraíba, nº 641, formado pelo lote nº 10 do quarteirão 27 da 5ª seção urbana, com área de 600m² (seiscentos metros quadrados), tendo limites e confrontações de acordo com a planta respectiva, havido por desapropriação amigável, conforme escritura lavrada a fls. 191 do livro 278-A do Cartório do 1º Ofício de Notas, em 24 de agosto de 1966, e registrada, em 25 de fevereiro de 1985, sob o nº R-1-39.679 no livro 2 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, ambos de Belo Horizonte.

Art. 2º - A doação autorizada por esta lei será feita como complementação do aporte de recursos do Estado à FAPEMIG para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Estadual, relativamente ao exercício de 1992.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 1.999/94

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.999/94, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.999/94

Cria o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -, a que se refere o inciso VI do art. 243 da Constituição do Estado.

Art. 2º - O FASTUR tem como objetivo, conforme a política estadual de turismo definida no Plano Integrado para o Desenvolvimento do Turismo - PLANITUR-MG -, apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica e como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural em cidades históricas, estâncias hidrominerais e outras localidades com reconhecido potencial turístico.

Art. 3º - São beneficiárias de operações de financiamento com recursos do Fundo, em projetos que se enquadrem nos objetivos do PLANITUR-MG, pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, estaduais ou municipais.

Parágrafo único - A concessão de financiamento a entidade de direito público fica condicionada ao cumprimento, pelo beneficiário, das exigências legais relativas ao endividamento do setor público.

Art. 4º - São recursos do FASTUR:

I - retorno de benefícios fiscais concedidos por meio de lei, com base no parágrafo único do art. 243 da Constituição do Estado;

II - recursos dos orçamentos fiscais da União, do Estado e de municípios;

III - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinados a aplicação no PLANITUR-MG;

IV - receita proveniente da cobrança de taxas e emolumentos pelo exercício das responsabilidades do Estado no setor de turismo;

V - retornos relativos a principal e encargos de financiamentos concedidos pelo Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias;

VII - doações e recursos de outras origens.

Parágrafo único - O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço de dívida de operações de crédito contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo, na forma a ser definida em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O FASTUR, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior, e seus recursos serão aplicados sob a forma de financiamento reembolsável.

Parágrafo único - O prazo para concessão de financiamento será de até 10 (dez) anos contados da data da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base em avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão utilizados no financiamento de inversões fixas e de capital de giro, em projetos de comprovada viabilidade técnica e econômico-financeira, estando as operações sujeitas às seguintes condições gerais:

I - o valor do financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do investimento global previsto;

II - caberá ao beneficiário prover o restante dos recursos necessários à implantação do projeto;

III - os financiamentos para capital de giro terão prazo total de até 3 (três) anos, sendo até 1 (um) ano de carência e até 2 (dois) anos de amortização;

IV - os financiamentos de inversões fixas e os financiamentos mistos, que abrangem inversões fixas e capital de giro, terão prazo total de até 7 (sete) anos, sendo até 2 (dois) anos de carência e até 5 (cinco) anos de amortização;

V - reajuste monetário integral na forma a ser definida pelo Poder Executivo;

VI - juros de até 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, pagos mensalmente no período de carência e juntamente com o principal no período de amortização;

VII - a remuneração do agente financeiro será de 3% a.a. (três por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor reajustado;

VIII - nos financiamentos para capital de giro, o agente financeiro poderá cobrar, além do previsto no inciso anterior, comissão de abertura de crédito, definida pelo Grupo Coordenador, descontada no ato da liberação dos recursos;

IX - a amortização do principal será mensal, a partir do término da carência;

X - as garantias reais, subsidiárias ou fidejussórias, serão definidas pelo agente financeiro em cada financiamento, de acordo com suas normas operacionais.

Parágrafo único - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - atuará como mandatário do Estado para a contratação de operações de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

Art. 7º - O Fundo terá como gestora a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - ou a entidade que vier a sucedê-la e, como agente financeiro, o BDMG.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, incumbe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do Fundo, em especial no que se refere à:

I - elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa do Fundo;

II - elaboração da proposta orçamentária do Fundo.

§ 1º - Compete, também, à Secretaria de Estado da Fazenda a análise da prestação de contas e dos demonstrativos financeiros do agente financeiro do Fundo.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda definirá a forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 9º - Compõem o Grupo Coordenador representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado da Fazenda;

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

III - Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

IV - Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo;

V - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -;

VI - Conselho Estadual de Turismo - CET -;

VII - Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - ou a entidade que vier a sucedê-la.

Parágrafo único - Compete ao Grupo Coordenador, além das atribuições definidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, aprovar o plano de aplicação dos recursos conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do Governo, acompanhar a sua execução e decidir sobre programas a serem implementados com recursos do Fundo.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do Fundo obedecerão ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Ficam obrigados o agente financeiro e a gestora do Fundo a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado da

Fazenda.

Art. 11 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do FASTUR.

Art. 12 - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação, o Centro de Formação de Professores - CEFOP -, subordinado à Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional, com a finalidade de planejar, programar, acompanhar e avaliar cursos destinados à preparação de docentes para o ensino fundamental e médio da rede pública estadual.

Art. 13 - Os cursos programados pelo CEFOP serão realizados mediante convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG.

Parágrafo único - Na impossibilidade de realização dos cursos na forma prevista neste artigo, a Secretaria de Estado da Educação poderá firmar convênio com outras instituições de ensino superior reconhecidas.

Art. 14 - Compõem o Conselho Diretor do CEFOP:

I - o seu Diretor, indicado pelo Secretário de Estado da Educação e nomeado pelo Governador do Estado;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação, indicados pelo Secretário;

III - o Secretário-Coordenador da Subsecretaria de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 3 (três) representantes da UEMG, indicados pelo Reitor;

V - 3 (três) professores de renomada competência na área de formação de professores, indicados pelo Secretário de Estado da Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor terão mandato de 3 (três) anos.

§ 2º - A indicação do Diretor deverá recair em profissional de reconhecida experiência na área de formação de professores.

Art. 15 - As normas de organização e funcionamento do CEFOP serão propostas pelo Conselho Diretor, homologadas pelo Conselho Estadual de Educação e aprovadas por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - O decreto conterá, ainda, as competências do Conselho Diretor, as disposições sobre o regime dos cursos a serem oferecidos e sobre os títulos e diplomas a serem conferidos e as exigências legais para a plena consecução de seus objetivos.

Art. 16 - Ficam criados, no quadro a que se refere o Anexo III do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, 1 (um) cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo S-02, e 1 (um) cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo S-03, de provimento em comissão, destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1994.

José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 2.021/94**

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 2021/94, da Comissão de Constituição e Justiça, que concede reabilitação aos ex-Deputados Clodsmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bamberira, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2.021/94

Concede reabilitação aos ex-Deputados Clodsmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bamberira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica declarada pela Assembléia Legislativa a reabilitação dos ex-Deputados Clodsmidt Riani, José Gomes Pimenta e Sinval Bamberira, cassados pela Resolução nº 580, de 9 de abril de 1964.

Art. 2º - Ficam reconhecidos como praticados por motivos políticos, e não por falta de decoro parlamentar, os atos de cassação contidos na resolução a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Estende-se aos beneficiários desta resolução, em caráter pessoal e exclusivo e independentemente de contribuição, a assistência de que trata o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 3.316, de 26 de julho de 1984, acrescido pela Resolução nº 4.379, de 16 de outubro de 1987.

Art. 4º - Ressalvada a assistência assegurada no artigo anterior, a reabilitação concedida por esta resolução não gera efeitos pecuniários.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Reuniões, 21 de junho de 1994.
José Braga, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Antônio Genaro.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÕES ANTERIORES

550ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Discurso Proferido em 15/6/94 pelo
Deputado Geraldo Rezende

O Deputado Geraldo Rezende - Sr. Presidente, Srs. Deputados, dois assuntos me trazem a esta tribuna na tarde de hoje e são de fundamental importância para a vida dos mineiros. Venho apresentar dois requerimentos para apreciação dos ilustres companheiros desta Assembléia Legislativa. O primeiro deles tem o seguinte teor.

(- Lê requerimento, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Educação para que seja autorizado o funcionamento do ensino de 2º grau na Escola Estadual Jerônimo Arantes, em Uberlândia. Segue-se a justificação apresentada.)

"Justificação: A Escola Estadual Jerônimo Arantes, em Uberlândia, está situada em um bairro carente e populoso. A falta do ensino do 2º grau na referida escola prejudica os jovens: ao terminarem a 8ª série, têm que enfrentar novamente o grave problema da falta de vagas em escolas públicas estaduais, ficando, às vezes, obrigados a abandonar os estudos por falta de condições para pagar escolas particulares.

À vista do exposto, este requerimento há de merecer a aprovação de nossos ilustres pares."

O segundo requerimento diz o seguinte.

(- Lê requerimento, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário da Educação pedindo providências junto ao Conselho Estadual de Educação para que seja autorizada a inclusão da disciplina Orientação Sexual no currículo da 5ª e da 6ª séries nas escolas estaduais. Segue-se a justificação apresentada.)

"Justificação: Pesquisa feita pelo Datafolha, publicada pela "Folha de S. Paulo" em 27/6/93, realizada em 10 Capitais do País, na qual foram ouvidas 5.078 pessoas, revelou que 86% dos moradores das principais cidades brasileiras aprovam a existência de programas de orientação sexual nas escolas. Trata-se de medida de urgência, pois se não houver tal orientação nas escolas, será impossível conter epidemias como a AIDS. O adolescente necessita dessa orientação, tendo em vista a ausência dos pais, que, na maioria das vezes, trabalham fora de casa e não têm tempo suficiente para orientar os filhos nesse sentido.

A educação sexual não ensina a fazer sexo; leva os jovens a ser informados sobre aborto, homossexualismo, doenças sexualmente transmissíveis e modos de evitá-las, métodos anticoncepcionais e esclarecimentos básicos sobre vida sexual.

As escolas e as famílias mostram que eles precisam cada vez mais de esclarecimento e de orientação a respeito do assunto. Dessa forma, este requerimento há de merecer a aprovação de nossos ilustres pares."

Trago, Sr. Presidente, Srs. Deputados, anexa a esse segundo requerimento, a pesquisa do Datafolha, que diz o seguinte. (- Lê:)

"Pesquisa ouviu 5.078 pessoas*

O "Datafolha" ouviu 5.078 pessoas, estratificadas por sexo e idade, em São Paulo, Rio, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre, Curitiba, Brasília, Belém, Fortaleza e Recife.

A direção do "Datafolha" é dos sociólogos Antônio Manuel Teixeira Mendes e Gustavo Venturi, tendo como assistentes Emília de Franco, Mauro Francisco Paulino e a estatística Renata Nunes César. Participaram deste trabalho Sandra Dorgan (planejamento), Wilson Aghanatios Chammas (análise), Magda C. Ribeiro, Branca O. Lima e Ailton Gobira (coordenação de campo)."

(* - Publicado de acordo com o texto original.)

Pedimos a atenção dos colegas da Assembléia e ajuda para aprovar este requerimento a fim de que Minas Gerais tenha mais esse avanço no campo da educação. Era o que tinha a dizer.

550ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Discurso Proferido em 15/6/94 pelo
Deputado Roberto Carvalho

O Deputado Roberto Carvalho* - Sr. Presidente, Deputado Sebastião Helvécio, que,

hoje, dirige os trabalhos desta Casa, Srs. Deputados, senhores e senhoras presentes nas galerias, três temas me trazem à tribuna. Gostaríamos de denunciar o assassinato de quatro sindicalistas, dois de São Paulo e dois do Rio de Janeiro. Dois eram filiados ao PT e dois ao Partido Socialista - PSTU. A imprensa nacional divulgou que dois dos assassinados eram assessores de uma Vereadora do PT do Rio de Janeiro. É um absurdo, e não podemos admitir que métodos passados e trágicos voltem a imperar no País. Exigimos da Presidência da República a imediata apuração desses assassinatos e que coloque a Polícia Federal para acompanhar as investigações.

O outro assunto é a reportagem que saiu no "Caderno de Agropecuária" sobre o trabalho escravo em Minas. A nossa Comissão encarregada de investigar a existência ou não do trabalho escravo em Minas, composta dos Deputados Marcelo Cecé, Wilson Pires e Péricles Ferreira, juntamente comigo, estive na região e comprovou a situação absurda e desumana em que vivem os trabalhadores, as famílias e as mulheres nas carvoarias. Pelo que constatamos, as senzalas ofereciam melhores condições de vida aos escravos do que as que têm essas pessoas que hoje vivem nas carvoarias. O editorial que trata da matéria diz o seguinte: "Se esta CPI terminar em "pizza", às vésperas de uma eleição quase geral, certamente representará mais uma decepção, e o eleitorado mineiro não deixará passar em branco". Portanto, não podemos admitir que trabalho escravo e humilhante exista em Minas Gerais. Já chega a vergonha da fome. O trabalho escravo é inadmissível. A Assembléia de Minas tem o dever e o compromisso, não só de investigar, mas também de envidar todos os esforços no sentido de que aquela chama seja exterminada.

Como diz o editorial, não somos contra o trabalho. Somos contra o trabalho escravo, em condições indignas, em que pessoas são transformadas em "subgente". Todos nós temos a obrigação de lutar contra isso. São empresas poderosas, inclusive algumas multinacionais, que detêm a posse dos terrenos onde trabalhadores são submetidos à escravidão.

Por último, mais dois assuntos: esta Casa aprovou o "Pró-Leite" e o "Minas-Fruta". Ontem à noite, aprovamos o "Minas-Fruta" e o enviamos ao Governador. Minas Gerais responde por 28,6% da produção nacional de leite, com 4.900.000.000 de litros/ano, contra 15.700.000.000 de litros produzidos no Brasil. Entretanto, os produtores são os mais penalizados. Eles recebem menos do que o custo para produzir o leite. Enquanto isso, quem ganha são as grandes multinacionais e cooperativas.

Portanto, a proposta é que o Estado invista na assistência técnica aos pequenos e médios produtores de leite e derivados, para que possamos delimitar as áreas de produção de leite, dar selo de qualidade aos nossos queijos, fazendo com que a riqueza e os empregos fiquem no campo e garantindo um valor mínimo do leite para o produtor.

Minas tem também um potencial extraordinário para produzir frutas. O Brasil é o maior produtor de frutas do mundo. No entanto, não exportamos praticamente nada. Enquanto o Chile transforma uma produção de 220.000ha em US\$1.000.000.000,00 em exportação de frutas, o Brasil não alcança US\$150.000.000,00 ao ano. Então, a idéia é, exatamente, termos um programa que dê incentivo ao pequeno e ao médio produtor, para que possamos transformar esse potencial em renda para o produtor e riqueza para a região.

Por último, gostaríamos de dizer que, ontem, o Gilmar apresentou a posição da nossa Bancada. Continuaremos lutando e esperamos que, no mês de agosto, o Governador nos receba para uma rodada de negociações. Que aquele mês não se transforme em mais um mês de desgosto para os servidores. Precisamos discutir tanto a reposição salarial quanto a limitação entre os maiores e os menores salários. Temos uma proposta da Bancada do PT e de outros parlamentares de outras bancadas e de outros movimentos. Precisamos enfrentar essa questão. No segundo semestre, as eleições vão se definir, mas esperamos que este Plenário cumpra com seu papel e que as eleições não prejudiquem os nossos trabalhos. Precisamos cumprir com nossas obrigações. A questão do funcionalismo, mais uma vez, foi adiada para agosto. Que em agosto encontremos, finalmente, um fim para as angústias dos servidores públicos.

(* - Sem revisão do orador.)

550ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Discurso Proferido em 15/6/94 pelo
Deputado Marcos Helênio

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, Sra. Deputada, Srs. Deputados, público aqui presente, queremos nos solidarizar com o Deputado Roberto Carvalho, em relação aos diversos assuntos de que ele tratou, principalmente com relação aos assassinatos ocorridos nos últimos dias, de sindicalistas e pessoas ligadas ao PSTU e ao PT.

Houve uma solicitação no sentido de que fosse feito um protesto aqui, e o faremos. Basta de violência! A história das lutas de classes, no terreno do capitalismo, vem se acirrando a cada dia. Num país continental, com uma extensão territorial de 8.500.000km² é inconcebível que alguém viva sem as mínimas condições de vida - condições que passam necessariamente pelas reformas urbana e agrária. Já não bastam

as centenas de mortes de sindicalistas e defensores dos povos da floresta, no Norte e no Nordeste, as quais, de forma bárbara, são patrocinadas pelos latifundiários. Mais uma vez, no último fim de semana, assistimos a notícias veiculadas nos principais meios de comunicação, relativas à morte de vários companheiros.

Em São Carlos, SP, vimos a execução - com tiros na cabeça - do companheiro José Luiz Sundermann, Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Carlos, e de sua companheira Rosa Hernandez Sundermann, ambos militantes do PSTU. Esses dois companheiros sempre estiveram inseridos nos movimentos dos bóias-frias da região de Tabatinga e São Carlos.

A outra execução se deu no Rio de Janeiro: foi a dos companheiros Reinaldo Guedes Miranda e Hermógenes de Almeida Silva, assessores da Vereadora Jurema, do PT, que foram metralhados e colocados dentro do porta-malas de um automóvel abandonado a 50m de um posto policial.

Na véspera, os companheiros estavam em uma plenária, debatendo as recentes violências ocorridas contra as camadas inferiores da sociedade, como as chacinas dos meninos da Candelária e de Vigário-Geral, em que as vítimas eram, em sua maioria, da raça negra. Os movimentos organizados e os parlamentares comprometidos com a população mineira precisam denunciar essa violência e exigir a punição dos culpados. Por estarmos engajados em defender o povo trabalhador e uma sociedade marginalizada, proponho que esta Casa encaminhe documento ao Presidente da República, Itamar Franco, e aos Governadores Luiz Antônio Fleury Filho, de São Paulo, e Nilo Batista, do Rio de Janeiro, para que essas autoridades se empenhem em esclarecer esses graves fatos e ponham fim a todo esse processo de violência que tem imperado nas nossas grandes cidades.

Estamos, de fato, preocupados com o recrudescimento da violência num momento de mudança, em que o País passa por uma grande transformação e em que há uma possibilidade concreta de se alterar o "status quo", há a possibilidade de uma mudança radical na forma como tem sido tratada a população - uma mudança profunda, que vai diminuir a concentração de renda e com a qual vamos ter uma reforma agrária e política agrícola para valer. A violência começa agora a se implantar, para impor respeito ou para intimidar os companheiros de luta.

Queremos fazer nosso protesto e pedir o empenho de todos os colegas para que, de uma vez por todas, se exerça o processo democrático, que se dá através da votação, da urna. É assim que se fazem as renovações, e não através de chacinas, tentando-se eliminar os companheiros trabalhadores.

Fica aqui o registro, atendendo à solicitação do PSTU, partido que faz parte da nossa aliança. Estamos solidários com esse partido e com as famílias dos companheiros que foram barbaramente atingidos.

550ª REUNIÃO ORDINÁRIA
Discurso Proferido em 15/6/94 pelo
Deputado Gilmar Machado

O Deputado Gilmar Machado* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pessoas presentes nas galerias, queremos lamentar que, praticamente, estamos tendo que ocupar esta tribuna, quase que semanalmente, para alertar e conclamar esta Casa para que volte seus olhos para o problema dos conjuntos habitacionais que foram construídos no Estado de Minas Gerais, nos últimos anos. Tal construção foi efetuada através dos programas PAIH, PEP, PROÁREA e outros. Foram construídas quase 40 mil casas, sendo que, na sua grande maioria, houve um processo de superfaturamento. Inclusive, as prestações eram elevadíssimas.

No início, esta Casa se dispôs a investigar essa questão. Mas logo que o relatório foi aprovado na Comissão Especial, presidida pelo Deputado Anderson Adauto, esta mesma Casa, em virtude de uma questão de ordem do Deputado José Militão, do PSDB, decidiu não mais investigar a questão dos conjuntos habitacionais, com o único objetivo de proteger o Sr. Danilo de Castro, candidato a Deputado Federal, pelo PSDB.

Enquanto isso, existem prestações muito elevadas como as de alguns mutuários de Coronel Fabriciano, que comparecem hoje nas galerias - e que receberam muito bem a comissão de Deputados aqui desta Casa. Há uma prestação, referente a uma moradia de 21m², que chega a CR\$254.000,00. Inclusive, no Conjunto Habitacional Sílvio Pereira, que fica em Coronel Fabriciano, a construtora recebe o suficiente para construir uma casa de 30m², mas a obra só tem 21m².

E, agora, a Assembléia Legislativa, diante de um requerimento do Deputado José Militão, se recusa a atender esses mutuários e moradores de conjuntos habitacionais do Estado. Queremos, mais uma vez, cobrar do Presidente da Casa um posicionamento. Infelizmente, alguns Deputados que tinham assinado a favor da criação de uma CPI, solicitada pelo Deputado Marcos Helênio, retiraram os seus nomes, e a Presidência arquivou o pedido.

Queremos deixar registrado o nosso repúdio, dizendo que não é possível uma coisa dessas. Aos mutuários do Conjunto Sílvio Pereira, queremos dizer que, lamentavelmente, o PSDB é o responsável maior por esse problema, por não querer

investigar a questão dos conjuntos habitacionais no Estado. Mas o PSDB, juntamente com o seu candidato, terá que explicar ao povo mineiro, e, em especial, às 40 mil famílias que moram hoje em conjuntos habitacionais, por que, para proteger o seu candidato a Deputado Federal - o Sr. Danilo de Castro -, o partido, através do Vice-Presidente desta Casa, Deputado José Militão, está impedindo a Assembléia de continuar seus trabalhos. A Assembléia Legislativa gastou um dinheiro enorme para que os Deputados pudessem viajar pelo Estado, para que os técnicos pudessem fazer medições, fiscalizar, filmar e fotografar essas casas. E esse trabalho não pode ficar perdido.

Quero ressaltar que há pessoas sérias no PSDB, as quais não estão coniventes com essa situação. O Deputado Francisco Ramalho, que é do PSDB, está cobrando uma posição da Presidência e também quer uma investigação. Tenho certeza de que o Deputado Antônio Pinheiro também tem a mesma opinião.

O Deputado José Militão terá de explicar para o povo mineiro porque está com medo da CPI dos conjuntos habitacionais. O Deputado José Militão está fazendo um trabalho junto à Presidência e conseguirá o que pretende, porque é o Vice-Presidente desta Casa. Nós e os mutuários, através de sua coordenação estadual, cobraremos, no Estado inteiro, uma posição dos candidatos do PSDB. Não vamos admitir que o PSDB sacrifique 40 mil famílias deste Estado e saia impune dessa questão. Vamos levar ao conhecimento do Estado inteiro que o PSDB está impedindo a instalação da CPI na Assembléia. Enquanto isso, os mutuários estão pagando CR\$250.000,00 por uma casa de 21m². É inadmissível que continuemos a assistir a tudo isso pacificamente.

Sr. Presidente, quero ressaltar aqui, mais uma vez, que há membros do PSDB que não concordam com a CPI. Em meu pronunciamento anterior citei os nomes dos Deputados Francisco Ramalho e Antônio Pinheiro. Eles já deram ciência à Mesa de que não aceitam essa investigação. Espero que os demais membros do PSDB se manifestem. O povo mineiro saberá dar a resposta àqueles que têm medo da investigação.

Gostaria que o Deputado José Militão viesse a esta tribuna para me responder, ele que tem estado ausente desta Casa, porque está com medo da CPI dos conjuntos habitacionais, porque prefere que os mutuários continuem pagando CR\$250.000,00 por uma casa de 21m². Será que ele deseja proteger o Sr. Danilo de Castro? Essa é a justificativa. Mas o povo saberá dar a resposta a esses indivíduos. Muito obrigado.

(* - Sem revisão do orador.)

551ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discurso Proferido em 16/6/94 pelo

Deputado Simão Pedro Toledo

O Deputado Simão Pedro Toledo* - Sr. Presidente, Srs. Deputados, ocupo a tribuna para fazer um registro que é triste para todos os mineiros: o historiador e pesquisador Hélio Matos Gravatá faleceu no dia 14 e deixou uma lacuna imensa em nosso Estado no que diz respeito à pesquisa histórica e ao significado da sua personalidade para a nossa cultura.

Funcionário mais antigo do Arquivo Público Mineiro, realizou uma obra elogiável, deu uma contribuição inestimável para todas as grandes obras que versaram sobre a história de nosso povo. Os subsídios que forneceu foram inestimáveis. Hélio Matos Gravatá desenvolveu um trabalho elogiável no que tange à pesquisa em nosso Estado. É de destacar que seus trabalhos contribuíram para que tivéssemos uma obra preciosa em termos de literatura, que foi a compilação dos trabalhos de Carlos Drummond de Andrade escritos na década de 30, sob pseudônimo. Deve-se a ele, Gravatá, esse trabalho de pesquisa, que permitiu a identificação de um trabalho do grande poeta mineiro. Esse trabalho constituiu um estudo comparativo de estilo e redundou nessa obra admirável que a Secretaria da Cultura houve por bem publicar.

Por isso, fazemos com pesar o registro desse falecimento, porque fica uma lacuna imensa em nosso Estado no que tange a esse trabalho tão nobilitante quanto difícil que é o da pesquisa histórica. Hélio Gravatá legou a Minas e ao Brasil uma lição de vida, de entusiasmo e de trabalho, que ele soube tão bem executar, com grande dignidade, até os últimos momentos de sua existência. De resto, cabe proclamar a verdade contida no Eclesiastes e que tão bem se aplica a ele: "A boa vida tem o número limitado de dias; o bom nome, porém, permanecerá para sempre". Muito obrigado.

(* - Sem revisão do orador.)

551ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discurso Proferido em 16/6/94 pelo

Deputado Marcos Helênio

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, Srs. Deputados, distinto público presente, estamos ocupando mais uma vez esta tribuna, para levantar um assunto que poderia ter sido abordado em uma questão de ordem. Entretanto, preferimos usar esse espaço para fazer uma cobrança à Mesa. No caso, a Presidência poderia, no decorrer de nossa fala ou logo após, dar um retorno. Inclusive, ontem, uma cobrança análoga foi feita pelo Deputado Gilmar Machado sobre outra CPI. Mas, agora, não estou fazendo a cobrança da CPI da Moradia, por cuja instalação também estamos esperando. Estamos

preocupados também com outra CPI, que seguiu seus trâmites legais, mas até hoje não foi instalada. Estamos apreensivos com a sua validade, com a sua constituição e queremos saber se o Regimento Interno permite que seus prazos sejam postergados. Para resolver esse problema estamos apresentando o seguinte requerimento.

- Lê requerimento em que solicita, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Estadual; dos arts. 1º e 4º da Lei nº 1.579 (federal), de 18/3/52, e do Regimento Interno desta Assembléia, especialmente os arts. 83, incisos XI e XXXIII; 84, inciso I; 113; 177, § 1º, inciso II; 178; 244, inciso XXV; 245, inciso XX, e 289, seja recebido e despachado requerimento de sua autoria, assinado por 1/3 dos membros desta Casa, protocolado pela Secretaria-Geral da Mesa às 9h26min do dia 26/5/94, em que pleiteia seja constituída comissão parlamentar de inquérito para buscar esclarecimentos acerca de irregularidades na direção da Caixa Beneficente dos Guardas-Civis e Fiscais de Trânsito, criada pela Lei nº 977, de 17/9/27, a partir da extinção daquelas corporações em 30/12/69, conforme denúncias apresentadas à Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa.

A justificação é a que se segue.

"As comissões parlamentares de inquérito, direito consagrado às Casas parlamentares, têm "status" constitucional e são historicamente entendidas como prerrogativa da minoria nas Assembléias.

Consoante as disposições legais e constitucionais, necessita-se, para a abertura de uma CPI, tão-somente do preenchimento dos requisitos relativos à existência de fato determinado a ser investigado e que a terça parte da Casa subscreva o pedido.

Tal é o entendimento consagrado universalmente, seja pela tradição democrática do mundo ocidental, seja pela natureza que lhe garantem a Constituição e as leis brasileiras, bem como nossos principais magistrados e tratadistas.

Desde que se encontra à disposição do Presidente da Assembléia o requerimento devidamente instruído, exigindo a abertura da CPI, não lhe cabem prazos nem considerações, senão o recebimento da proposição.

Cabe ressaltar, ainda, que nosso pedido foi recebido pela Mesa já há 20 dias, que requerimento de idêntica natureza, protocolado após o nosso, já foi devidamente despachado e que foi instalada a comissão que se solicitou.

Recordamos, finalmente, que não podemos permitir que se transija quando estamos tratando de interesses fundamentais para vidas humanas, mormente nesse caso, quando cuidamos de zelar pelos direitos de aposentados e pensionistas.

Assim é que, conforme o obrigam a Constituição, a lei e o Regimento Interno deste parlamento, requeremos do nobre Presidente o respeito que todo cidadão merece e o conseqüente despacho pretendido."

Sr. Presidente, estamos aguardando, até o final deste expediente, um retorno sobre a questão dessa outra CPI.

Tivemos, ontem, o questionamento relativo à CPI que trata do superfaturamento em conjuntos habitacionais. Sabemos que, nesse caso, houve um artifício, usado por um Deputado do PSDB - e é bom dizermos seu nome, Deputado José Militão, para que os outros Deputados do partido não sejam atingidos - que protelou o andamento da CPI, que, até hoje, não apresentou resultados.

Gostariamos de saber quais os motivos ou quem estaria influenciando no sentido da não-instauração da referida da CPI.

552ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Discurso Proferido em 17/6/94 pelo

Deputado Bonifácio Mourão

O Deputado Bonifácio Mourão - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, senhores e senhoras, hoje subo a esta tribuna para exaltar uma das figuras femininas mais suaves do Município de Serro. Trata-se da Irmã Maria do Carmo de Assis Martins. Natural de Itabira, ingressou na companhia das filhas da caridade a 1º/5/44, tendo completado, este ano, seu cinquentenário de dedicação religiosa.

Há 21 anos em Serro, já é considerada por todos como serrana.

A Irmã Maria do Carmo atuou como professora no Colégio Nossa Senhora da Conceição, onde hoje cuida da sua biblioteca. Leva o conforto de comunhões a domicílio e ajuda grandemente na secretaria da paróquia. Além disso, aos domingos, dedica-se integralmente ao Distrito de Pedro Lessa, onde dirige o culto dominical, coordena a catequese e dá cursos de batismo e crisma. Já ministrou cursinhos de bordado e ainda arranja tempo para ministrar aulas particulares de inglês para alunos de 5ª a 8ª série. Como se pode ver, o dinamismo da Irmã Maria do Carmo é realmente de deixar-nos admirados.

Entretanto, não é e nem foi só em Serro que Irmã Maria do Carmo vem praticando a caridade: já rodou grande parte do País distribuindo o seu sorriso, a sua doçura e fazendo o bem.

Iniciando sua vida religiosa na província do Rio, atuou como professora em Joinville, Entre-Rios de Minas, Mariana, Belo Vale, Campina Verde, Brasília, Varginha e Rio Piracicaba.

Em sua vida não desempenhou somente funções de professora, mas também atuou como agente de pastoral em missões populares, em Campina Verde, em favelas na Asa Norte de Brasília, na pastoral do enfermo no Hospital de Varginha e na pastoral da Paróquia de Rio Piracicaba. Em Goiânia, atuou ainda como secretária na escola de enfermagem e ministrou aulas na Colônia Santa Maria, que cuida dos hansenianos.

Habilitada pelo Colégio Nossa Senhora das Dores, de Itabira, no 2º grau, especializou-se em francês, no Rio; em inglês, em Belo Horizonte, e em música e canto, em Curitiba.

Tendo como lema "A caridade do Cristo crucificado nos impele" e convivendo com outras almas como a sua, inteiramente doadas a Deus no serviço dos pobres, Irmã Maria do Carmo de Assis Martins é merecedora de toda esta nossa homenagem, razão pela qual lhe prestamos a mais justa das homenagens, requerendo à Mesa, ouvido o Plenário, seja registrado nos Anais desta Casa um voto de louvor pelo cinquentenário de dedicação religiosa e exemplar vida evangélica da Irmã Maria do Carmo.

Parabéns, Irmã. Minas Gerais, nossa região e especialmente o Serro se orgulham do seu trabalho.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 22/6/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura aprovada pela Deliberação da Mesa nº 878, de 1993, assinou os seguintes atos:

exonerando Kleber Elias Tavares do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa, com exercício no gabinete do Deputado Francisco Ramalho;

nomeando Aílton Augusto Azevedo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Francisco Ramalho.

Inexigibilidade de Licitação nº 21/94*

Em 27/5/94, despacho do Sr. Presidente autorizando, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, a assinatura semestral dos jornais "Estado de Minas" e "Diário da Tarde" junto à firma S.A. Estado de Minas - CR\$22.282.358,62.

* - Republicado em virtude de incorreção havida na edição de 2/6/94, na pág. 31, col. 1.

EXTRATOS DE CONVÊNIO

Termos de Convênio Que entre Si Celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as Entidades abaixo Discriminadas, Cujo Objeto É a Concessão de Subvenção Social e Auxílio para Despesa de Capital

Convênio nº 28/94 - Valor: CR\$3.477.825,00.

Entidade: Serviço de Obras Sociais - S.O.S. - Boa Esperança.

Deputado: Dílzon Melo.

Convênio nº 29/94 - Valor: CR\$9.808.680,00.

Entidade: Guarda Mirim de Ponte Nova - Ponte Nova.

Deputado: Geraldo Rezende.

Convênio nº 30/94 - Valor: CR\$1.500.000,00.

Entidade: Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Clóris - Belo Horizonte.

Deputado: Ronaldo Vasconcellos.

Convênio nº 31/94 - Valor: CR\$3.941.535,00.

Entidade: Associação dos Moradores do Povoado de São Sebastião dos Cabrestos - Vargem Bonita.

Deputado: Dílzon Melo.

ERRATA

**ATA DA 287ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14 DE JUNHO DE 1994
PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.984/94
EMENDA Nº 22**

Na redação da Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 1.984/94, publicada na edição de 22/6/94, na pág. 32, col. 2, onde se lê:

"art. 40", leia-se:

"art. 4º".
